

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	58
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	83
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	112
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	129
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	132
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	143
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	148
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	154
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	158
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	163
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	170
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	187
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	192
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	194
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	199
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	202
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	206
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	213
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	218
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	226
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	230
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	238
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	246
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	251

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0785/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GERALDO FERREIRA DE FARIAS NETO, Analista Ministerial Especializado - Jornalismo, matrícula n. 124073, na Área de imprensa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 685/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0813/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a realização do “8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo” para estimular e valorizar as produções jornalísticas orientadas pela defesa da cidadania, que fazem referência ao Ministério Público do Estado do Tocantins como instituição fiscalizadora da lei e voltada à defesa dos interesses da sociedade, bem como documentos carreados ao Processo SEI n. 19.30.1050.0000312/2025-08 e e-Doc n. 07010805153202532,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão Organizadora do “8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo” para:

- a) promover a divulgação do “8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”;
- b) disponibilizar o regulamento do prêmio no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) receber os trabalhos e encaminhá-los à Comissão Julgadora;
- d) verificar e atestar a regularidade das inscrições e se os trabalhos inscritos obedecem fielmente às disposições do regulamento do prêmio, procedendo às devidas classificações ou desclassificações;
- e) efetuar a soma das notas lançadas pelos jurados;
- f) proceder o desempate de notas, conforme critérios previstos no regulamento;
- g) organizar e promover a solenidade de premiação;
- h) proceder à divulgação dos resultados no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores adiante relacionados para comporem a Comissão Organizadora do “8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”, sob a presidência do primeiro:

- I – Denise Soares Dias, matrícula n. 8321108 – Diretoria de Comunicação Social;
- II - Flávio Lúcio Herculano, matrícula n. 116512 - Diretoria de Comunicação Social;
- III – Kézia Reis de Souza, matrícula n. 125009 – Diretoria de Comunicação Social;
- IV – Raquel Oliveira de Souza, matrícula n. 124009 – Diretoria de Comunicação Social;

V – Samia Caroline Cayres Lima, matrícula n. 122001 – Diretoria de Comunicação Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0818/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010804674202572, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, autos n. 0000832-33.2014.8.27.2712, a ser realizada em 22 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0819/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010807450202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 122313, para o exercício de suas funções na Diretoria de Inteligência, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0820/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010807461202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WELLINGTON GOMES MIRANDA, matrícula n. 122041, para, das 18h de 23 de maio às 9h de 26 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0821/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010795304202537,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Natividade, 0001210-94.2021.8.27.2727, a ser realizada em 22 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0822/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010807484202515,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do servidor PAULO EVANGELISTA SILVA, matrícula n. 83508, lotado na Diretoria-Geral, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, das 18h de 19 de maio de 2025 às 18h de 20 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0823/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010807017202587,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WIVIANE POSTAL SUARTE, matrícula n. 125036, para o exercício de suas funções na Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0824/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010800141202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079, para o exercício de suas funções no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0825/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010808087202552, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2822439 (2024/0472519-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0826/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010807907202599,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
23 a 30/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
30/05 a 06/06/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0198/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA
PROTOCOLO: 07010802092202551

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 23, 24, 25 e 28 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 31/01 a 02/02/2020 e 25 a 29/05/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 199/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000378/2025-84

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR EM CONTRATAÇÃO DIRETA, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEGUNDO AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEI N. 14.133/2021 E IN N. 67/2021, EM CURSO PRESENCIAL REALIZADO PELA SUPREME CAPACITAÇÃO LTDA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 38/2025 (ID SEI [0408182](#)) e o Parecer Jurídico (ID SEI [0408941](#)) emitidos pela Controladoria Interna e Assessoria Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para a contratação da empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda., objetivando a inscrição de 01 (um) servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), na modalidade presencial, no curso "Contratação Direta e Inexigibilidade de Licitação com base na Lei n. 14.133/2021 e seus Regulamentos, atualizada com a IN Seges n. 67/2021 da Dispensa Eletrônica, Sistema de Registro de Preços com Simulação Prática no Sistema do COMPRASNET", que ocorrerá no período de 26 a 28 de maio de 2025, no Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 3.190,00,00 (três mil, cento e noventa reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/05/2025, às 17:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0409335 e o código CRC A2821233.

DESPACHO N. 200/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000198/2025-71

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MARÇO DE 2025.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria e nos termos do Relatório de Análise CI n. 34/2025 (ID SEI [0406476](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de março de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/05/2025, às 17:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0409370 e o código CRC 4E597FC6.

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO N. 012/2025

Processo: 19.30.1551.0000186/2025-66

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Poder Executivo do Município de Miracema do Tocantins.

Objeto: O objeto do presente Termo é a CESSÃO DE USO, a título gratuito, de imóvel de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no qual funcionava a antiga sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Miracema do Tocantins - TO, com área total construída de 1.200,00M². (hum mil e duzentos metros quadrados), sendo 30,00 metros de frente e fundo por 40,00 metros nas laterais, localizado na Rua Osvaldo Vasconcelos, Quadra 15-C, Lote 03, Praça Mariano de Holanda Cavalcante, Centro, Miracema do Tocantins.

Data de Assinatura: 21 de maio de 2025.

Vigência até: 21 de maio de 2035.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Camila Fernandes de Araújo.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DA DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1518.0000965/2024-95

ASSUNTO: EXTINÇÃO CONTRATUAL CONSENSUAL

INTERESSADO: VAMIX REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: EXTINÇÃO CONTRATUAL, REALIZADA ATRAVÉS DA NOTA DE EMPENHO 2024NE02629, POR ACORDO ENTRE AS PARTES, COM A EMPRESA VALMIX REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ SOB O N. 53.885.047/0001/46, AMPARADO NO ART. 137 E 138 DA LEI N. 14.133/2021 E NO PARECER N. 214/2025 DA AJDG.

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2025

SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 07/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 544, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 16º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Araína Cesárea Ferreira Santos D’Alessandro, Bartira Silva Quinteiro Rios, Cristina Ceuser, Daniel José de Oliveira Almeida, Delveaux Vieira Prudente Júnior, Eduardo Guimarães Vieira Ferro, Eurico Greco Puppino, Fábio Vasconcellos Lang, Fernando Antonio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Guilherme Goseling Araújo, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Konrad Cesar Resende Wimmer, Marcelo Lima Nunes, Maria Natal de Carvalho Wanderley, Othaydes Ballan Júnior, Rafael Pinto Alamy, Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Saulo Vinhal da Costa, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro e Vilmar Ferreira Oliveira, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 08/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 545, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, do candidato Saulo Vinhal da Costa, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 09/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 546, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 13º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Daniel José de Oliveira Almeida e Saulo Vinhal da Costa, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 10/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 547, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 24º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Araína Cesárea Ferreira Santos D’Alessandro, Bartira Silva Quinteiro Rios, Celsimar Custódio Silva, Cristina Ceuser, Diego Nardo, Eduardo Guimarães Vieira Ferro, Eurico Greco Puppino, Fernando Antonio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Guilherme Goseling Araújo, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Marcelo Lima Nunes, Othaydes Ballan Júnior, Rafael Pinto Alamy, Reinaldo Koch Filho, Roberto Freitas Garcia, Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Saulo Vinhal da Costa, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro e Vilmar Ferreira Oliveira, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 11/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 344, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamila Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 012/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 345, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamila Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 013/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 346, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamila Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 014/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 347, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamila Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001356

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001356, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar falta acessibilidade na Loja Casas Bahia ao piso superior*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009267

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009267, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível acumulação ilícita de três cargos públicos pelo servidor F. C. A., sendo dois vínculos no âmbito do Estado do Tocantins e um junto ao Município de Palmas/TO, todos na área da saúde, em aparente afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0001103

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001103, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades atinentes ao recolhimento das taxas de inscrição do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Araguaína, regido pelo Edital n. 001/2019, voltado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009435

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009435, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposto uso indevido de veículo oficial, para fins particulares, pelo Ex-Secretário Davi Abrantes de Educação do Município de Gurupi/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002533

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002533, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando, em suma, que o servidor público M. R. M. S., lotado na Secretaria Estadual da Agricultura e Pecuária (SEAGRO), recebeu proventos sem a contrapartida laboral.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2384/2025

Procedimento: 2024.0006044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Beira Rio, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 9 ha em Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Roberta Paranhos Silva Pahim EIRELE, CNPJ nº 29.212*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Beira Rio, Município de Pium, tendo como interessado(a), Roberta Paranhos Silva Pahim EIRELE, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 18;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2383/2025

Procedimento: 2024.0006042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ nº 10.307*****, deixou de atender exigências legais ou regulamentares impostas pelo Órgão Ambiental Estadual, quando solicitado a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR da Fazenda Lago Verde, município de Lagoa da Confusão, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender as exigências legais impostas pelo Órgão Ambiental Estadual na propriedade, Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), São Miguel Incorporações e Participações S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0003376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o desvio de função ocorre quando o servidor público é designado para exercer atribuições diversas daquelas para as quais foi nomeado, em flagrante violação ao princípio da legalidade e ao instituto do concurso público;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 2025.0003376, instaurado para apurar possível desvio de função da servidora SARA DAMIANA COSTA DINIZ BORGES no Município de Talismã/TO;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, a referida servidora foi aprovada em concurso público para o cargo de "Professora Superior II", tomou posse em 24/03/2015, mas, conforme manifestação do próprio Prefeito Municipal, está exercendo funções de "Auxiliar de Cultura", realizando atividades de "coordenação, supervisão e planejamento das atividades culturais no âmbito municipal e educacional", vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que, conforme informação prestada pelo Prefeito Municipal, a servidora "não ocupa, atualmente, nenhum cargo de provimento em comissão no âmbito desta municipalidade";

CONSIDERANDO que a prática de desvio de função pode configurar ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a permanência da servidora em desvio de função pode acarretar prejuízos ao erário municipal, além de configurar violação aos direitos da própria servidora, que se encontra exercendo funções diversas daquelas para as quais foi aprovada em concurso público;

CONSIDERANDO, por fim, que a Administração Pública tem o poder-dever de revisar os próprios atos quando eivados de vícios ou irregularidades, em observância ao princípio da autotutela administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Talismã/TO que:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização da situação funcional da servidora SARA DAMIANA COSTA DINIZ BORGES, concursada como "Professora Superior II", mediante uma das seguintes alternativas: a) Realocação da servidora para o exercício das funções próprias do cargo de "Professora Superior II", para o qual foi aprovada em concurso público, determinando seu retorno às atividades de docência; ou b) Nomeação formal da servidora para cargo em comissão legalmente previsto na estrutura administrativa municipal, desde que compatível com as funções que vem desempenhando, observando-se os requisitos legais para tal designação.
2. Implemente mecanismos de controle interno para identificar e corrigir outros eventuais casos de desvio de função no âmbito da Administração Municipal, garantindo que todos os servidores exerçam as atribuições correspondentes aos cargos para os quais foram nomeados ou, quando for o caso, ocupem cargos em comissão formalmente designados e previstos em lei.
3. Abstenha-se de designar servidores públicos para funções distintas daquelas para as quais foram aprovados em concurso público, salvo mediante a regular nomeação para cargo em comissão previsto em lei.
4. Encaminhe a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação, acompanhado da documentação comprobatória pertinente.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades nas esferas civil, administrativa e penal.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

1. Ao Prefeito Municipal de Talismã/TO;
2. À Câmara Municipal de Talismã/TO, para ciência;
3. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Talismã/TO;
4. À servidora Sara Damiana Costa Diniz Borges, para ciência;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Alvorada, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0007117

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 154/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

Relatório aponta irregularidades em aspectos estruturais e mobiliários, bem como ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias; faltas relativas ao prontuário; ausência de estetoscópio adulto para a sala de atendimento da enfermagem, de pinças de dissecação 15cm para coleta ginecológica/citológica, além de biombo ou outro meio de divisória no consultório médico; irregularidade no âmbito da não presença de escova de coleta endocervical para o consultório de ginecologia e obstetrícia, de armário tipo vitrine para a sala de imunização, de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências como um desfibrilador, de materiais gerias de conservação como um tanque de louça ou de aço, de foco luminoso para o consultório de dermatologia, de mesa para refeições para a copa, além de solução Ringer Lacto para sala de procedimentos/curativos; falta de procedimentos adequados para esterilização/expurgo. Constam no Relatório, recomendações da equipe de inspeção fundamentadas nas normas aplicáveis a cada caso, no sentido de sanar as irregularidades detectadas. Dentre as recomendações, elenca-se: a obtenção de farmácia ou sala de dispensação de medicamentos, de bebedouro para a recepção/sala de saúde, de estetoscópio de Pinard para coleta ginecológica/citológica, bem como de solução Ringer Lacto para sala de observação e nebulização; utilização de exame de estado mental e de prognóstico no prontuário. Outrossim, objetivando conferir maior eficiência na atividade ministerial, com a resolução concreta dos problemas identificados na execução dessa política pública, tendo em vista as disposições constantes da Recomendação CNMP nº 54/2017, em que se busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, este Centro de Apoio sugere a realização de audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas, conferindo-se um prazo para que a gestão regularize as inconformidades, de acordo com a gravidade e a densidade da situação, e informe à Promotoria de Justiça acerca do cumprimento, por meio de relatório. Esse encaminhamento atende à Recomendação do CNMP, e visa promover uma atuação resolutiva do Ministério Público, preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo social possíveis, por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial. Por fim, solicita-se informar ao CaoSAÚDE, acerca da solução extrajudicial ou judicialização da matéria, para fins de aferição da atividade do Centro de Apoio.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

Expeça-se ofício nos (eventos 3 e 4), ao Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam corrigidas as irregularidades

encontradas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, em vistoria realizada no dia 15/09/2021. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia do Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO).

Em resposta juntada no (evento 10), Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou que,:

“As irregularidades apontadas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básicas de Saúde Raimundo Rosa estão sendo sanadas.”

Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO informou no (evento 11) que:

“As irregularidades apontadas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básicas de Saúde Raimundo Rosa estão sendo sanadas.”

No (evento 15) foi Instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 154/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO, onde foi DETERMINADO à expedição de ofícios à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO que informem, no prazo de 10 dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO (Junte-se, em anexo cópias dos ofícios nºs 083/2022 e 036/2022), bem como informações sobre se alguma(s) das irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias.

No (evento 18), foi certificado que no dia 20/01/2023, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1611 do Ministério/TO, Portaria de Instauração do Procedimento administrativo nº 2022.0007117.

Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 20) informando que:

“As irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde Raimundo Rosa foram sanadas.”

O Prefeito Municipal de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 21) informou que:

“As irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde Raimundo Rosa foram sanadas, conforme informação apresentada pela Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.”

No (evento 23) foi expedido ofício ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre se as irregularidades foram efetivamente sanadas.

Em resposta juntado no (evento 25), o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins informou que:

“Não foram realizadas novas fiscalizações no estabelecimento de saúde: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RAIMUNDO ROSA CRM/PJ: 454 para verificação in loco de eventual saneamento de irregularidades. O estabelecimento será vistoriado por este Conselho novamente em momento oportuno. Além do que, este Departamento não recebeu nenhuma manifestação por parte dos responsáveis quanto à adoção de providências para a regularização dos itens apontados em relatório pelo CRM-TO. Cumpre salientar que o Ofício GAB/PREF. No 011/2023, anexo à Diligência, apenas relata que as irregularidades foram sanadas, mas não apresenta nenhum tipo de prova. Assim, o Processo DEFISC No 154/2021/TO, referente à unidade de saúde, ainda está aberto no Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins”.

No (evento 26) foi expedido ofício novamente ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre se as irregularidades foram efetivamente sanadas.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 30), o CRM encaminhou 2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 154/2021/TO, constatando irregularidades.

Diante do quanto veiculado no (evento 30), determino:

1. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento, requisitando informações sobre as deficiências apontadas no 2º Relatório do Processo Defisc nº 154/2021/TO realizado pelo CRM/TO na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, bem como se cumpridas as recomendações constantes, devendo apresentar documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 36), informando que:

“As irregularidades apontadas no Relatório do Conselho Regional de Medicina-CRM/TO na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino foram sanadas conforme fotos anexas”.

Por último, oficie-se no (evento 38) ao Presidente do CRM do Estado do Tocantins requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, se as irregularidades foram efetivamente sanadas (cópias dos eventos 26, 30,32 e 36 e Ofício nº Sei-825/2024/CRM-TO/Dir Fiscalização/Defis).

Sobreveio resposta juntado no (evento 40), dado pelo Presidente do CRM do Estado do Tocantins informando que:

“O estabelecimento de saúde: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RAIMUNDO ROSA CRM/PJ: NÃO POSSUI emitiu resposta parcial ao presente Processo de Fiscalização deste Conselho, a qual não contemplava a totalidade das irregularidades apontadas. Com base na resposta recebida, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada em 22/11/2024, atualizando-a acerca das irregularidades ainda pendentes de resposta. Encaminhamos a Atualização Processual emitida à época, para conhecimento de Vossa Excelência de quais irregularidades ainda seguem pendentes. Adicionalmente, informamos que está prevista no

Cronograma de Fiscalização de 2025 deste Conselho visita ao estabelecimento de saúde. Oportunamente, será fixada a data, conforme disponibilidade interna.”.

É o relatório.

Considerando que o Procedimento Administrativo encontra-se com prazo expirado, bem como, que o Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. Porém, a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, *ex vi* do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, PRORROGA-SE o prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, e determino o seguinte:

1. Aguarde-se nova visita na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, que está prevista no Cronograma de Fiscalização de 2025, onde será fixada a data, conforme Ofício nº. SEI-305/2025/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, enviado pelo Diretor de Fiscalização do CRM-TO. (Evento 40).
2. Expeça-se ofício ao Presidente do CRM do Estado do Tocantins, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais foram as irregularidades pendentes na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino, tendo em vista que não foram discriminadas do Ofício nº SEI-305/2025/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2413/2025

Procedimento: 2025.0003376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato 2025.0003376, instaurada a partir de representação formulada anonimamente, por intermédio do site eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO (Protocolo nº 07010778138202512), para apurar suposto desvio de função de servidora do Município de Talismã/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública municipal não pode designar servidor para o exercício de atribuições diversas daquelas referentes ao cargo para o qual fora nomeado, devendo exercer atividades que correspondam àquelas legalmente previstas;

CONSIDERANDO que apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei, poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2025.0003376 em Procedimento Preparatório, para apurar possível desvio de função da servidora SARA DAMIANA COSTA DINIZ BORGES no Município de Talismã/TO.

Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Expeça-se Recomendação para que, prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização da situação funcional da servidora SARA DAMIANA COSTA DINIZ BORGES, concursada como "Professora Superior II", mediante uma das seguintes alternativas: a) Realocação da servidora para o exercício das funções próprias do cargo de "Professora Superior II", para o qual foi aprovada em concurso público, determinando seu retorno às atividades de docência; ou b) Nomeação formal da servidora para cargo em comissão legalmente previsto na estrutura administrativa municipal, desde que compatível com as funções que vem desempenhando, observando-se os requisitos legais para tal designação.

Junte-se ao ofício cópia do procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0007093

Procedimento: 2025.0007093

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0007093, Protocolo nº 7010802509202586, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 08/05/2025, sob o Protocolo nº 7010802509202586 - Suposto Gasto Indevido com Combustível, Prática de Nepotismo e Outras Irregularidades no Município de Talismã.

DOS FATOS:

Assunto: Irregularidades na administração Municipal de Talismã. “No dia 08 do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, por volta das 14h 06min, entrou em contato com esta Ouvidoria, um cidadão, de forma anônima, relatando Que o prefeito do município de Talismã, o sr. Mouro Flávio Moura e França, faz compras de combustíveis em Posto de propriedade de seu irmão – Fábio Moura França – Auto Posto Cristo Rei - SB combustíveis.

Denuncia também nepotismo no âmbito da administração Municipal onde o sr. Amarildo Marsal Cardoso, Secretário da Administração tem sua esposa lotada no CRAS, a sr.ª Maria Rosângela Marsal Cardo. Denuncia que o sr. Márcio Alípio Macedo, motorista está em desvio de função, exercendo atividades como vigilante noturno e, apesar de ter lotação de servidor concursado no cargo de motorista, está contratando mais motoristas. Informa também casos de irregularidades em nomeações de servidores que estão em cumprimento de período de estágio probatório.

1. Sr. Felipe Moreira Cavalcante Milhomem, assumindo cargo de subsecretário de Recursos Humanos; 2. Sr.ª Fabiana Alípio Macedo Parenta, professora e nomeada como Secretária Municipal de Educação; 3. Sra. Késia (não sabe informar o sobrenome) foi nomeada como Secretária da Saúde.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO e ao Secretário da Administração do Município, Sr. Amarildo Marsal Cardoso, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

b) Notifique-se a Sra. Maria Rosângela Marsal Cardoso, para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Em resposta juntado no (evento 9), o Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO informou que:

"1. Aquisição de combustíveis junto ao Auto Posto Cristo Rei – SB Combustíveis: As informações pertinentes a esse tema, referente à empresa de propriedade do Sr. Fábio Moura França, irmão do Prefeito Municipal, já foram devidamente prestadas no âmbito da Notícia de Fato nº 2025.0003868, onde consta a justificativa e legalidade dos procedimentos adotados pela Administração, inclusive tendo sido arquivada.

2. Suposto nepotismo envolvendo o Sr. Amarildo Marsal Cardoso: A Sra. Maria Rosângela Alcântara Cardoso, citada na denúncia como esposa do Secretário de Administração, não está lotada no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS. Trata-se de profissional habilitada, Assistente Social regularmente inscrita no respectivo conselho, que participou do credenciamento de profissionais junto ao Fundo Municipal de Saúde, estando atualmente lotada e em exercício no Posto de Saúde deste Município, conforme contrato administrativo.

3. Desvio de função do servidor Márcio Alípio Macedo: Sobre a alegação de desvio de função envolvendo o servidor Márcio Alípio Macedo, informamos que foi sanada, estando o servidor atualmente lotado na SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no exercício da função de motorista da Secretária de Educação.

4. Nomeações para cargos comissionados por servidores em estágio probatório: O senhor Felipe Moreira Cavalcante Souza Milhomens, e as senhoras Fabiana Alípio Macedo Parente e Quezia Pereira Machado foram regularmente nomeado (as) para exercerem cargos em comissão de Secretário(a) Municipal, funções de natureza

política e de confiança, previstas na estrutura organizacional da Administração, cujas nomeações são de livre nomeação e exoneração, com base no critério da confiança e no interesse público, sendo portanto de natureza "ad nutum".

Destaca-se que a nomeação para cargo comissionado não configura promoção nem ascensão funcional, não implicando mudança no cargo efetivo nem concessão de vantagem indevida."

A Sra. Maria Rosângela Marsal Cardoso informou no (evento 10):

"Atualmente exerço a função de assistente social, estando devidamente lotada no Fundo Municipal de Saúde do Município de Talismã/TO, e não no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). como consta na denúncia apresentada. Esclareço ainda que fui regularmente credenciada por meio de processo de credenciamento público promovido pelo Fundo Municipal de Saúde, nos termos da legislação aplicável, com ampla publicidade e observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Importa destacar que meu esposo não possui qualquer vínculo com o Fundo Municipal de Saúde, tampouco exerço qualquer função que implique vinculação hierárquica ou subordinação direta a ele. Portanto, não há configuração de nepotismo, uma vez que a natureza do vínculo por credenciamento não se confunde com nomeação para cargo comissionado ou função de confiança, nos moldes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência consolidada sobre o tema."

Sobreveio resposta do Ofício nº 267/2025 juntado no (evento 11), dado pelo Secretário da Administração de Talismã/TO informando que:

"A Sra Maria Rosângela Alcântara Cardoso possui formação superior em Serviço Social e encontra-se regularmente inscrita no respectivo conselho profissional Sua atuação junto ao Fundo Municipal de Saúde se dá na qualidade de assistente social credenciada, tendo sido submetida, à época de sua contratação, ao procedimento de credenciamento público, promovido pela Comissão Permanente de Licitação e vinculado ao Fundo Municipal de Saúde.

Ressalte-se que o credenciamento público é uma forma de contratação que se diferencia da nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, afastando, portanto, a configuração de nepotismo nos moldes da

Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica apenas à nomeação de cônjuges ou parentes para cargos em comissão ou funções gratificadas, o que não é o caso dos autos. Ademais, a referida profissional preenche todos os requisitos técnicos exigidos para a função que exerce, sendo selecionada com base em critérios objetivos e impessoais, inexistindo relação de subordinação direta entre o Secretário Municipal de Administração e as atividades desempenhadas pela mesma, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou favorecimento pessoal na contratação em tela, tampouco afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.”

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado nos (eventos 9, 10 e 11), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0007656

Procedimento: 2025.0007656

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0007656, Protocolo nº 7010804879202558, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16/05/2025, sob o Protocolo nº 7010804879202558 - Suposto Uso do Dinheiro Público em Forma de Diárias na Câmara Municipal de Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Alguns vereadores de talismã usam dinheiro público em forma de diárias, indo em palmas em gabinete de deputados protocolando documentos apenas para justificar os gastos, sabendo q tudo pode ser feito de forma digital isso e brincar com a cara do povo peço intervenção do MP para explicações dos mesmos.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

É o relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento;

2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF;

3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2386/2025

Procedimento: 2024.0014780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0014780*, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010752427202419), “Prefeito de sandolândia faz doação de área pública para construção de sala comercial o prefeito de sandolândia-to radilson pereira lima faz doação de área pública para comerciante da r b de oliveira cnpj. Construir em lote pertencente a prefeitura de sandolandia-to de maneira ilegal, construção feita sem alvara do crea-to no seguinte endereço av. Joaquim Rodrigues de Moraes esquina com a Av. Aciole da silva barros, área destinada para Continuação da duplicação da av. aciole da silva barros, solicito ao mp-to o envio do crea-to para fiscalização dessa obra irregular.”

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sandolândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresentem o Registro de inteiro teor das 20 (vinte) áreas apresentadas no Laudo realizado pelo município.
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

Cumpra-se

Araguaçu, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000242

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, registrada sob o nº 07010757912202462 em 30/12/2024, e autuada nesta Promotoria sob o nº 2025.0000242. A denúncia relata o suposto uso irregular de veículo público, um Chevrolet Spin de cor branca, placas MXF6J65, pertencente à pasta da Ação Social (CRAS) do Município de Sandolândia/TO. A Sra. Lorena Nunes, apontada inicialmente como Secretária de Saúde, estaria utilizando o referido veículo para fins particulares durante o feriado de Natal e Ano Novo de 2024, inclusive pernoitando com o veículo em sua fazenda, localizada a cerca de 08km da cidade.

Instada a se manifestar, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 21/2025-GAB/PJ ao Prefeito de Sandolândia/TO, Sr. Luciano Barreto Alves, e o Ofício nº 22/2025-GAB/PJ à Sra. Lorena Nunes de Souza, requisitando esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Em resposta, a Sra. Lorena Nunes de Souza, por meio do Ofício nº 098/2025-GB datado de 14 de fevereiro de 2025, apresentou-se como Gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social e negou veementemente o uso de veículo público no período natalino do ano de 2024, classificando a denúncia como "totalmente infundada e inverídica, embasada em achismo" (evento de juntada da resposta – 9, referente ao Ofício 22/2025).

O Prefeito Municipal de Sandolândia, Sr. Luciano Barreto Alves, por meio do Ofício nº 097/2025-GB, também datado de 14 de fevereiro de 2025, informou não ter conhecimento de que a Secretária de Assistência Social, Sra. Lorena Nunes Souza, estivesse em uso de veículo público no período natalino do ano de 2024, considerando a denúncia infundada (evento de juntada da resposta –10, referente ao Ofício 21/2025).

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato é um procedimento administrativo preliminar que visa apurar a existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de um Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

No presente caso, a denúncia, de natureza anônima, imputou à Sra. Lorena Nunes de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social de Sandolândia/TO, o uso irregular de veículo público.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça consistiram na requisição de informações aos envolvidos. Tanto a Sra. Lorena Nunes de Souza quanto o Prefeito Municipal negaram a ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

A Sra. Lorena Nunes de Souza afirmou categoricamente não ter utilizado o veículo público no período mencionado, e o Chefe do Poder Executivo Municipal corroborou a ausência de conhecimento sobre tal prática.

Diante das negativas apresentadas e da ausência de outros elementos probatórios que corroborem a denúncia anônima, não se vislumbram, no momento, indícios suficientes de irregularidade ou ato de improbidade administrativa que justifiquem o prosseguimento das investigações por meio de Inquérito Civil ou a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público.

A denúncia anônima, por si só, desacompanhada de qualquer lastro probatório mínimo, e frente às informações prestadas pelos notificados, não possui o condão de sustentar a continuidade do feito investigativo.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Diante da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia ou propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, e considerando que os fatos apresentados não configuram ilícito penal ou civil a ser tutelado por este ramo do Ministério Público, com base no princípio da discricionariedade regradada e nas Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público que disciplinam a matéria, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014504

Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir do protocolo 07010750039202487 da Ouvidoria MPTO, que denuncia problemas nos ramais telefônicos do Hospital Regional de Araguaína (evento 1).

Como providência preliminar, esta Promotoria de Justiça encaminhou diligência a Hospital Regional de Araguaína solicitando informações e providências acerca da denúncia apresentada (evento 6).

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 46/2025/SES/HRA/HRAJUR, o HRA informou que a Secretaria de Estado da Saúde possui o Contrato nº 49/2024/SES/SAEL/DM e o Processo nº 2024/30550/002341 com a empresa WPI Soluções em Tecnologia Ltda. Este contrato tem como objeto a contratação de solução integrada de conectividade de rede, destinada à infraestrutura dos prédios da SES. A contratação foi realizada com base no Pregão Eletrônico nº 170/2023, conforme especificações do Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão solicitante.

Ademais, o HRA informou está em andamento o processo de instalação dos telefones nos setores desta Unidade Hospitalar e suas unidades anexas. Os aparelhos já instalados encontram-se em pleno funcionamento. Ressaltou ainda que, conforme especificado no objeto contratual, os telefones operam por meio da rede de conectividade/internet, o que exige adequações técnicas específicas durante a implantação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, conforme explicado pelo Hospital Regional de Araguaína, a instalação/implantação dos telefones nos setores do HRA de seus anexos estava em curso e os aparelhos instalados estavam em pleno funcionamento. Nas informações apresentavam está a lista dos telefones instalados e os contatos dos diversos departamentos.

Ocorre que, por utilizarem a rede de conectividade/internet, poderão ocorrer instabilidades temporárias que impossibilitem o uso momentâneo dos telefones.

Dessa forma, não foi possível constatar a veracidade da denúncia apresentada, tendo em vista que houve a demonstração das providências adotadas para a instalação da rede telefônica no HRA, possibilitando a conectividade entre os diversos setores, a fim de não ocorrer prejuízos ao funcionamento dos serviços de saúde.

Assim, ante ao esclarecimento e providências no tocante a resolução do problema, no presente momento, inexistem quaisquer outras medidas que possam ser adotadas por esta Promotoria de Justiça.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública, determino o Arquivamento dos autos de Notícia de Fato nº 2024.0006596, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

No mais, o presente arquivamento ficará com acesso público, permitindo ao denunciante consulta através do protocolo da ouvidoria, ressaltando o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias perante a 5ª Promotoria de Justiça.

Dê-se ciência à Ouvidoria do MPTO da presente decisão e publique-se no DOMP, por se tratar de denúncia anônima.

Fixe-se no placar da Sede da Promotoria de Justiça.

Finalize-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Araguaina, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006009

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0006009, autuada em 16 de abril de 2025, em decorrência de representação popular formulada por Alan Hernande Vilhena Silva, noticiando possível irregularidade administrativa relacionada à execução da folha de pagamento por parte do Município de Araguaína-TO, especificamente no que se refere à remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Financeiro Escolar.

Como providências preliminares, solicitou-se à Prefeitura de Araguaína-TO manifestação formal sobre os fatos (evento 1).

Em resposta, foram encaminhados esclarecimentos; a) Lei Complementar Municipal n.º 174/2024 (evento 3, anexo 2); b) Lei Complementar Municipal n.º 196/2025 (evento 3, anexo 3); c) Relatório nominal com valores pagos nos últimos 6 (seis) meses a servidores contratados por tempo determinado no cargo de Técnico Financeiro Escolar (evento 3, anexo 5); d) Resposta ao Ofício n.º 1037/2025 (evento 3, anexo 6); e) Portaria n.º 202/2025 (evento 3, anexo 7); f) Lei Municipal n.º 3.491/2025 (evento 3, anexo 8) e; g) Relatório nominal com valores pagos nos últimos 6 (seis) meses a servidores efetivos no cargo de Técnico Financeiro Escolar (evento 3, anexo 9).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar irregularidade administrativa relacionada à execução da folha de pagamento por parte do Município de Araguaína, especificamente no que se refere à remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Financeiro Escolar.

O art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 174/2024 dispõe sobre a concessão da Gratificação Escolar aos servidores públicos municipais que exercem as funções de Secretário Escolar e Técnico Financeiro Escolar, sendo o valor da referida gratificação fixado com base no símbolo DAS-VI, conforme estabelecido no Anexo I da Lei Complementar Municipal n.º 161/2023 (evento 3, anexo 2).

A Lei Complementar Municipal n.º 196/2025, em seu Capítulo VI, regulamenta as Funções Gratificadas, definindo-as como atribuições temporárias e privativas de servidores públicos efetivos. Tais funções possuem natureza transitória, podendo ser revogadas a qualquer tempo, conforme o interesse da Administração Pública Municipal. A gratificação correspondente é paga cumulativamente ao vencimento, salário ou remuneração do servidor (evento 3, anexo 3, fls. 06/07).

O art. 24 e seus parágrafos preveem:

Art. 24. O Quadro de Classificação, Quantitativo e Valores das Funções Gratificadas (FG) da Administração Pública Direta e Indireta, com níveis, quantitativos e valores, são os fixados no Anexo V, desta Lei.

§ 1º A Função Gratificada (FG) tem caráter temporário e poderá ser retirada a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 2º A descrição das funções mencionadas no caput deste artigo está no Anexo V desta Lei.

§ 3º A gratificação decorrente da Função Gratificada (FG) será percebida cumulativamente com o respectivo vencimento, salário ou remuneração.

§ 4º A Função Gratificada (FG) somente será devida em razão do efetivo exercício das atividades a ela correspondentes, considerando-se, para esse fim, os afastamentos em razão de férias, luto, licença paternidade, casamento e, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, para os casos de licença maternidade.

§ 5º A gratificação decorrente da Função Gratificada (FG) não incorporará à remuneração do Servidor Público bem como não integra a base de cálculo para o efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria e contribuição previdenciária, exceto se o Servidor Público Municipal optar por contribuir.

Em resposta às diligências, foi encaminhada a lista nominal dos Técnicos Financeiros Escolares contratados por prazo determinado, acompanhada dos valores pagos nos últimos 6 (seis) meses (evento 3, anexo 5).

Em resposta ao Ofício n.º 1037/2025, a Prefeitura de Araguaína-TO informou que, no que se refere aos contratos temporários, há 70 (setenta) servidores contratados na função de Técnico Financeiro Escolar, além de 7 (sete) servidores efetivos nomeados para a Função de Confiança de Técnico Financeiro (evento 3, anexo 6).

Ademais, a função de confiança de Técnico Financeiro está regulamentada pela Lei Municipal n.º 3.491/2025, a qual dispõe sobre os quantitativos e os respectivos valores. Ocorre que, em 22 de abril de 2025, foi publicada a retificação da Portaria n.º 202/2025, na Edição n.º 3.247, em razão de erro material, nos seguintes termos:

Onde se lê: “Art. 1º - DESIGNAR no cargo em Função Gratificada (FG) de Secretário(a) Escolar, a partir de 01/04/2025”

Leia - se: “Art. 1º - DESIGNAR no cargo em Função de Confiança (FC - 5) de Secretário(a) Escolar, a partir de 06/03/2025”

Onde se lê: “Art. 2º - DESIGNAR no cargo em Função Gratificada (FG) de Técnico Financeiro(a) Escolar, a partir de 01/04/2025”

Leia - se: “Art. 2º - DESIGNAR no cargo em Função de Confiança (FC - 5) de Técnico Financeiro(a) Escolar, a partir de 06/03/2025”

Contudo, a Prefeitura de Araguaína-TO informou que, tendo em vista que as designações de servidores de

provimento efetivo para as Funções de Confiança FC-5 foram publicadas após o fechamento da folha de pagamento do mês de março, o pagamento do Adicional de Produtividade foi realizado de forma retroativa no mês de abril de 2025, sem causar prejuízo aos servidores (evento 3, anexo 6).

Nesse sentido, foi encaminhada a relação dos Técnicos Financeiros Escolares efetivos, acompanhada das informações sobre gratificações e adicionais de produtividade pagos nos últimos 6 (seis) meses, com destaque para o mês de abril de 2025, em que se efetivou o pagamento retroativo mencionado (evento 3, anexo 9).

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual, na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/2021 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Dessa forma, constata-se que a situação inicialmente noticiada decorreu de erro material, posteriormente sanado por meio da retificação da Portaria n.º 202/2025. Em decorrência dessa correção, o pagamento do Adicional de Produtividade aos Técnicos Financeiros Escolares efetivos foi devidamente regularizado de forma retroativa no mês de abril de 2025, sem ocasionar qualquer prejuízo aos servidores, conforme informado e documentalmente comprovado pela Administração Municipal.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006009, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação do interessado Alan Hernande Vilhena Silva, a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0005855

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno J.C.S.S., qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora do adolescente solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas do filho.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que houve o atendimento da solicitação, tendo sido providenciada a designação de professor auxiliar para acompanhar a aluna (evento 5).

Por fim, consta certidão nos autos acerca de tentativa de contatar a genitora (evento 6).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício, verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por professor auxiliar foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que o problema foi resolvido, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0005856

Arquivamento de Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno T.C.R., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora da adolescente solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas do filho.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína informou que houve o atendimento da solicitação, tendo sido providenciada a designação de professor auxiliar para acompanhar o aluno (evento 4).

Por fim, consta certidão nos autos atestando que o pedido foi devidamente atendido pela rede municipal de ensino (evento 5).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados aos autos, verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por professor auxiliar foi atendido pela Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que o problema foi resolvido, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e Secretaria Municipal de Educação de Araguaína), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000773

Natureza: Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela administração da Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota (UTPRBG).

Em síntese, a Sra. Renata Rodrigues Campos requereu auxílio ao Ministério Público em razão de supostas irregularidades que estariam ocorrendo dentro do estabelecimento penal supramencionado.

As demandas consistem basicamente em:

- Má qualidade das refeições fornecidas aos apenados;
- Demora na revista dos visitantes, o que acarreta na perda de tempo em contato com o apenado;
- Ausência de empatia com os visitantes, especialmente aos finais de semana;
- Problemas na confecção de carteirinhas dos familiares dos apenados transferidos da Unidade Penal de Araguaína em dezembro de 2024.

Cumprе ressaltar que na reunião de inspeção realizada no dia 27 de janeiro de 2025, todas estas demandas foram tratadas e os participantes entraram em consenso sobre a solução pacífica de quase todas as demandas.

Visando colher mais elementos formais, este órgão ministerial de execução encaminhou ofício ao diretor da UTPRBG, solicitando explicações sobre o fato.

Inicialmente, é necessário expor que a Sra. Renata Rodrigues Campos, autointitulada Representante dos Familiares da UTPBG, não possui atualmente quaisquer vínculos com a UTPRBG ou com os apenados que nela encontram-se reclusos.

Tal situação, conforme exposto por este órgão ministerial de execução nos autos n. 5000036-86.2025.8.27.2706 do SEEU, denota a ilegitimidade ativa da requerente, haja vista que para ser representante da Comissão de Representação dos Familiares de apenados da UTPRBG deve haver algum vínculo entre o representante a UTPRBG.

São legitimados a este fim apenas os representantes nomeados para representação em cada pavilhão/ala da Unidade, o Conselho da Comunidade, ou autoridades competentes.

Passemos a resposta do diretor.

O diretor do estabelecimento penal esclareceu que quanto a questão envolvendo a alimentação dos presos, a Empresa Cogestora foi notificada para ciência das informações apresentadas, bem como, verificação dos fatos narrados e adoção das providências pertinentes para o esclarecimento dos fatos e a não ocorrência ou reincidência das situações em voga, assegurando as condições adequadas de preparo, acondicionamento e fornecimento das refeições.

Quanto às embalagens utilizadas para acondicionamento das refeições, esclareceu-se que foram retomados os recipientes plásticos anteriormente utilizados para assegurar o adequado porcionamento e separação dos alimentos fornecidos, prezando pela entrega dos alimentos em adequadas condições de consumo.

No ponto da demora para a realização do procedimento de conferência de credenciais e revistas na oportunidade das visitas, a direção do referido estabelecimento penal informou que os procedimentos de revista são iniciados com a antecedência necessária, inclusive, informaram que no último acompanhamento realizado, em 25/01/2025, inclusive, todos os visitantes encontravam-se no pátio de visitas às 9h. Eventuais atrasos de visitantes são tolerados e a entrada destes é assegurada, no entanto, é necessário observar o horário de encerramento das visitas, sem qualquer compensação pelo atraso ocasionado unicamente por sua própria conduta.

Sobre o fato da falta empatia com os visitantes, especialmente aos finais de semana, a direção da UTPRBG explicou:

No que tange ao relato de insatisfação dos familiares com os serviços prestados e a aludida instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares com escopo de obstar a manifestação destes, informo a total inveracidade da informação apresentada e esclareço que a instauração de PAD's no âmbito da Unidade não possui qualquer relação com as reclamações apresentadas quanto aos serviços prestados por esta.

Em verdade, a instauração destes, dá-se em decorrência da prática de faltas disciplinares ou infrações penais no âmbito da Unidade por parte dos visitantes, comumente configuradas diante das tentativas de aproveitar-se da realização de visita para adentrar à Unidade portando objetos ilícitos e não permitidos, destinados aos custodiados.

Necessário ponderar ainda que, a instauração dos procedimentos competentes para apuração de condutas infracionais praticadas no âmbito da Unidade é indispensável para a devida responsabilização dos agentes à proporção e equivalência do ato infracional, impingindo-lhes a devida observância e respeito às normas legais vigentes e reafirmando a inviolabilidade do direito, sendo tais medidas imprescindíveis para coibir a prática de infrações penais, principalmente no âmbito prisional.

Outrossim, é cediço que, independentemente da existência de procedimentos disciplinares em desfavor dos familiares, inexistem óbices ao recebimento de reclamações apresentadas pelos visitantes ou usuários do serviço público prestado em seu âmbito, assim como inexistem condutas ou medidas estabelecidas pela Unidade que impeça-os de manifestar quaisquer descontentamentos com os serviços prestados.

Ademais, o corpo diretivo da Unidade encontra-se inteiramente à disposição para devido registro de eventuais reclamações apresentadas, tanto por via presencial quanto por meio de seus principais canais de comunicação, garantindo atendimento integral aos usuários do serviço público, visitantes ou não, assim como às autoridades competentes, por meio do e-mail institucional: direcao.utpbg@gmail.com, bem como, do telefone geral: (63) 3026-0313 ou Whatsapp institucional: (11)95027-4633.

No tema da confecção de carteirinhas dos familiares dos apenados, a direção explicou que no mês de dezembro de 2024, necessário aclarar que os familiares foram devidamente cientificados de que nesse período de implementação, haveria tão somente o cadastramento daqueles familiares que já compunham o rol de visitantes da UTPRBG, uma vez que o processo de implemento destes já beneficiaria aproximadamente 300 familiares.

Deste modo, por uma questão de conveniência, priorizou-se o RECADASTRAMENTO dos antigos familiares em detrimento do CADASTRAMENTO dos novos, uma vez que a informatização concomitante dos dados de ambos, tornaria o processo inexecutável.

Noutro giro, no dia 20 de fevereiro de 2025, a Sra. Renata Rodrigues Campos encaminhou resposta ao ofício da UTPRBG através do e-mail desta Promotoria de Justiça, onde aduz as seguintes considerações:

Preliminarmente, sobre a informação de ilegitimidade ativa, a Sra. Renata Rodrigues Campos sustenta que o

fato de não possuir vínculo interno com a unidade prisional não lhe desqualifica, nem a impede de exercer meu direito de representação e reivindicação em prol de um tratamento digno para aqueles que se encontram sob custódia do Estado e seus familiares.

Quanto ao tempo de visita, afirma que a morosidade no procedimento de revista dos visitantes tem reduzido significativamente o tempo de visitação, prejudicando o direito dos familiares de estar com os reeducandos. Ao fim solicitou a revisão da organização do procedimento, garantindo que o tempo de visita de duas horas seja contabilizado somente após a entrada de todos os visitantes no pátio, evitando prejuízos como os ocorridos na data mencionada.

Sobre a suposta “*Repressão à Manifestação de Insatisfação*”, alegou que o ofício enviado pela UTPRBG nega a insatisfação dos familiares com os serviços prestados e a suposta instauração de PADs para impedir manifestações, porém, sustenta que tal alegação não procede. A Defensoria Pública já recebeu diversas denúncias sobre o mau atendimento às famílias, especialmente na recepção, onde ocorre o primeiro contato com a UTPRBG. Houve, inclusive, a instauração do PAD n. 004/2024/UTPBG contra duas visitantes por questionarem o atendimento da funcionária Geicivanne, que já possuía várias reclamações registradas.

Comentou sobre os atendimentos médicos alegando que estes são insuficientes naquela Unidade. Na maioria das vezes as famílias custeiam particularmente o atendimento médico para seu familiar e a administração penitenciária demora muito para conduzir os reeducandos, alegando às famílias a falta de escolta.

Concluiu que informando que a sua atuação e a da Comissão de Representação dos Familiares não tem o objetivo de criar conflitos, mas sim de garantir que os direitos dos reeducandos e de suas famílias sejam respeitados.

No dia 25 de fevereiro de 2025 foi realizada uma reunião entre a Sra. Renata Rodrigues Campos e este Promotor de Justiça, com vistas a explicar presencialmente as demandas ora apresentadas.

A presente notícia de fato foi prorrogada por mais 90 dias, com expedição de diligências.

No Ev. 7 juntou-se a resposta da UTPRBG.

Em suma, a direção da Unidade Penal informou que no que tange ao relato do dia 14 de fevereiro de 2025 (alocação dos visitantes no pátio de visita), os fatos decorreram exclusivamente, da dificuldade em realizar a movimentação interna dos custodiados com o baixo efetivo policial disponível na referida Unidade.

Em relação às questões envolvendo a saúde, a divisão organizacional exposta visa tão somente acelerar e controlar o alto fluxo de atendimentos reclamados, prezando pela inteira segurança dos custodiados quando do recebimento da assistência. Pois, como de conhecimento geral, a UTPRBG comporta a execução de integrantes de facções rivais, os quais necessitam de minuciosa atenção quando da realização de qualquer contato de uns para com os outros.

Sabe-se, ainda, que o Setor de Enfermaria da UTPRBG recebe um alto fluxo de demandas, as quais provêm tanto dos próprios internos e dos familiares destes, quanto do Poder Judiciário, das Defensorias Públicas Estaduais atuantes na comarca e dos advogados particulares constituídos. Assim, realiza-se uma equilibrada e proporcional distribuição entre as demandas oriundas dos diversos solicitantes, para adequado atendimento da população carcerária, sempre priorizando aqueles que demandam avaliação ou assistência com maior urgência/emergência. Ademais, os casos de urgência e emergência são sempre priorizados, independentemente do dia em que ocorram e do pavilhão de alocação dos internos que necessitem dos cuidados imediatos.

Quanto ao PAD n. 004/2024/UTPBG, a direção da Unidade informou que, em verdade, o PAD instaurado para apurar os fatos é o PAD n. 005/2024/UTPBG. Tal PAD é relativo a apuração dos fatos noticiados pela

funcionária Geicivane Conceição Marques Silva, a qual estaria sofrendo ameaças em decorrência do exercício de sua função no âmbito da referida Unidade. Importante expor que o PAD foi devidamente anexado na resposta ao ofício. Ainda, a referida servidora já não faz parte dos quadros de servidores da Unidade, conforme exposto pela Direção.

Assim, diante de tais respostas, os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o que interessa relatar.

2. MÉRITO

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

A notícia de fato, assim como os demais procedimentos extrajudiciais de competência do Ministério Público, deve ser analisada à luz do modelo resolutivo atualmente adotado pela instituição, tornando essencial a definição desse conceito e a delimitação precisa de seu alcance no contexto constitucional vigente.

Tal figura procedimental está prevista nas normas do Ministério Público e tem como objetivo levar ao conhecimento do órgão indícios de práticas ilícitas ou situações que demandem a atuação do *parquet*.

Trata-se de um instrumento importante para a promoção da justiça e defesa da sociedade, conceituada como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, nos termos do art. 2º Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste rumo, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, possui o dever constitucional de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

No desempenho de suas atribuições, o membro do Ministério Público, ao tomar ciência de fatos que possam indicar violação ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve avaliar as informações recebidas e, havendo indícios mínimos ou elementos iniciais de prova da prática de ilícito, instaurar o procedimento investigatório cabível.

Pois bem.

Inicialmente, é evidente destacar a ilegitimidade ativa da requerente, haja vista que para ser representante da Comissão de Representação dos Familiares de Apenados da UTPRBG deve haver algum vínculo entre o representante e a UTPRBG.

Conforme informado, a Sra. Renata Rodrigues Campos não possui atualmente quaisquer vínculos com a UTPRBG ou com os apenados que nela encontram-se reclusos.

Assim, sabendo que são legitimados a este fim apenas os representantes nomeados para representação em cada pavilhão/ala da Unidade, o Conselho da Comunidade, ou autoridades competentes, é de se destacar a ausência de legitimidade. Inclusive, tal fato levou à extinção sem resolução do mérito do processo SEEU n. 5000036-86.2025.8.27.2706, onde o juízo da 3ª Vara Criminal reconheceu a ilegitimidade da requerente para o ajuizamento da demanda.

Avante, propriamente sobre a análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a que o fato narrado já se encontra solucionado.

Da interpretação sistemática que se faz da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, é possível assegurar que os apenados têm direito a um tratamento digno, incluindo alimentação adequada, visitas regulares e acesso a serviços básicos. Nesse sentido, a atuação da administração prisional para solucionar as questões levantadas demonstra o cumprimento dos deveres institucionais e reforça o compromisso com a dignidade dos apenados e seus familiares. Ademais, a legislação vigente também prevê que medidas disciplinares devem ser aplicadas com base em critérios objetivos, sem impedir o direito de manifestação dos visitantes, o que foi esclarecido pela direção da unidade prisional.

Noutro aspecto, na reunião de inspeção realizada no dia 27 de janeiro de 2025, todas estas demandas foram tratadas e os participantes entraram em consenso sobre a solução pacífica de quase todas as demandas.

Neste liame, todas as irregularidades apontadas foram devidamente esclarecidas ou corrigidas pela administração penitenciária do da UTPRBG, não subsistindo elementos que justifiquem a continuidade da investigação.

Ademais, sabe-se que atualmente o sistema penitenciário do Estado do Tocantins vêm enfrentando problemas, mormente em razão do movimento paredista ora perpetrado pelos Policiais Penais do Estado do Tocantins que suspendeu os plantões extras voluntários; posicionou-se pela proibição de servidores contratados em atividades de segurança; cortou visita íntima; proibiu a entrada de fumo nos estabelecimentos penais e; está exigindo a entrega de cargos de chefia e a paralisação das atividades.

Tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (autos e-proc n. 0004004-33.2025.8.27.2700) uma Ação Declaratória de abusividade de greve c/c obrigação de fazer e não fazer, com pedido liminar de tutela de urgência ajuizada pelo Estado do Tocantins, visando à declaração da ilegalidade e abusividade do movimento paredista promovido pelo Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Tocantins (SINDPPEN/TO), bem como a imposição de medidas coercitivas para a retomada integral das atividades penitenciárias.

Tal entrave, prejudicou ainda mais as condições que envolvem a situação que originou a presente Notícia de Fato. Entretanto, sabe-se que a SINDPPEN/TO e o Estado do Tocantins, juntamente com este Ministério Público, chegaram a um acordo para solucionar as questões que deram origem ao movimento paredista. Razão pela qual é de se assegurar que a situação encontra-se normalizada.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a continuar no prosseguimento de tal demanda, haja vista que os fatos encontram-se devidamente justificados e explicados, bem como não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

O art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Ademais, o art. 6º Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dispõe que não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob

o n. 2025.0000773.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificada a denunciante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-a da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução n. 005/18/CSMP/TO;

Após o referido prazo, archive-se os autos, nos termos do artigo 6º da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2070/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1332/2025)

Procedimento: 2024.0012447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 13 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0012447, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa na contratação da empresa FR Construtora e Consultoria pelo município de Santa Fé.

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), do mesmo modo frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92), condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado A Notícia de Fato n.º 2024.0012447 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0012447 .

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa na contratação da empresa FR Construtora e Consultoria pelo município de Santa Fé.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário

Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se requisitando ao Sr Marcos Antônio Silva Figueiredo, *para que apresente razões escritas, no prazo de 15 (quinze) dias*, devendo conter nas informações a justificativa fundamentada para possíveis irregularidades na administração da empresa que presta serviços ao Município de Santa Fé. Disponibilize cópia da Notícia de Fato inaugural para que apresente sua defesa.”

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaina, 08 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0002410

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2023.0002410 instaurado a partir de denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, sobre possíveis atos de improbidades administrativas atribuídas ao Secretário de Obras, Transporte e Urbanismo, Sr. José Roberto Aires Lopes, no Município de Muricilândia–TO, consistentes em desvio de finalidade de bens e funcionários públicos para interesse particular.

Em sede inicial de apuração, foram solicitadas informações ao Município de Muricilândia–TO, para esclarecimentos dos fatos narrados na denúncia anexada no evento 1. (evento 4).

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 13 da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Na hipótese dos autos a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se, uma necessária vez que até a presente data não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das irregularidades noticiadas, não se justificando, por ora, o arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 1 (um) ano.

Considerando a imprescindibilidade dos documentos requisitados no evento 7, e diante da impossibilidade de cumprimento em tempo hábil pela secretaria, torna-se indispensável a respectiva diligência, diante disso determino:

1) envio para a publicação no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante anônimo o complemento de informações, em especial que apresente mais provas que comprovem que as fotos são de fato da chácara do secretário, aponte quais servidores são levados para trabalhar no referido imóvel e o que mais entender necessário para comprovar os fatos alegados (protocolo da denúncia n.º 07010553279202354); para oportunizar a complementação da denúncia faço acompanhar a portaria inaugural ao citado diário oficial.

Após, nova análise.

Cumpre-se.

Anexos

[Anexo I - 2023.0002410.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d36bb00f793d918af3e5ef8dc40d7c2b

MD5: d36bb00f793d918af3e5ef8dc40d7c2b

Araguaina, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001282

1 – RELATÓRIO

Trata-se Inquérito Civil Público 2022.0001282, instaurado após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração visando apurar possível prejuízo ao erário do Município de Carmolândia/TO decorrente do pagamento de juros e multas devido ao atraso de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores nos anos de 2014 e 2016.

Ainda em sede de Procedimento Preparatório 64/2016, antes da digitalização foi feita a instauração para investigação de denúncia realizada pelo então Vereador Neurivan Rodrigues de Sousa, para apurar improbidade administrativa decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Município de Carmolândia referentes ao ano de 2016, o que estaria gerando prejuízos aos servidores que apresentam a necessidade de auxílio doença e aposentadoria perante o INSS.

Instaurado o procedimento e requisitadas informações, foram ouvidos os servidores Maria Serafim Uchoa, Manoel Arruda Gonçalves, Joel Rodrigues Evangelista. Maria Rita de Sousa Evangelista e Francisca Laurentino Almeida Cavalcante.

O Município de Carmolândia prestou informações, fl.57/1.232, onde refere que embora tenha encontrado o Município com débito junto ao INSS superior a dois milhões de reais, realizou o reconhecimento e o parcelamento do débito, cumprindo com as obrigações de gestor. Esclarece que o recolhimento das contribuições referentes aos servidores mencionados encontra-se regularizado perante a autarquia previdenciária. Juntou farta documentação referente ao parcelamento do débito previdenciário.

Em abril de 2018, o Promotor de Justiça natural da Promotoria do Patrimônio Público à época, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, entendeu pelo arquivamento das investigações, após concluir que da “análise da documentação apresentada revela que embora possam ter ocorrido atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo Município de Carmolândia, a situação foi regularizada pelo gestor, mediante o reconhecimento e parcelamento do débito.”(Volume III, fls. 37, evento 1)

Diverso foi o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público que deixou de homologar o arquivamento e determinou o retorno para continuidade das investigações a fim de ver apurados “responsabilização por ato de improbidade administrativa, bem como na recomposição do erário municipal, cujo prejuízo está evidenciado pelas quantias arcadas a título de juros moratórios e multa.” (Volume III, fls. 54, evento 1)

Os autos são originários da conversão do Procedimento Preparatório número 064/2016 que foi digitalizado e incluído no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico com o número 2022.0001282 tiveram anexados ao evento os volumes I a VII do Procedimento Preparatório nº 064/2016, em 15/02/2022.

Consta no evento 4 diligências para o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em resposta informou que desde a promulgação da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, a competência é da secretaria da Receita Federal do Brasil, é da competência do INSS apenas o reconhecimento de direitos, com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS.(evento 5)

Foram efetuadas diligências apuratórias do prejuízo e como diligência final foi apresentado ofício pela Receita Federal do Brasil, no evento 9, com informações e relatórios relacionados às competências e valores originais das contribuições obrigatórias (DEBCAD) de 2014 a 2016, bem como pagamentos realizados, valores

apropriados aos débitos, e detalhes das operações financeiras vinculadas a Carmolândia. Ao final da página 3 do documento há o valor indicativo da competência de 01/2014, com juros valor principal pago na Guia da Previdência Social em atraso de R\$ 5.799,34 e juros de R\$ 1.040,40, num total de R\$ 6.839,74.

Por derradeiro, em prorrogação foi determinada a atualização do dano ao erário informado pelo INSS (evento 09) e vieram me os autos.

É a síntese do relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar o prejuízo ao erário decorrente de juros e multas pelo atraso nos repasses.

A documentação apresentada nos eventos 5 e 9 pelo INSS apresentam atrasos nos repasses, sugere que os subsídios foram objeto de parcelamento ou pagamento posterior ("Pagamentos Apropriados aos Débitos 2014 a 2016")

Ainda a regularização dos subsídios, conforme indicado no anexo de pagamentos (eventos 5 e 9 pelo INSS), indicam que o Município de Carmolândia/TO adotou medidas para sanar a irregularidade, reduzindo ou eliminando o impacto financeiro ao patrimônio público.

Destarte, mister ressaltar que o ex Prefeito de Carmolândia ao promover o atraso no repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, embora seja uma irregularidade administrativa, não configura automaticamente o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal).

Contudo, há de se asseverar sobre a proporcionalidade da eventual conduta sobre a necessidade e plausibilidade de continuidade de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação civil pública, eis que, como cediço também deste representante ministerial, o ato não gerou graves danos ao erário, senão é inexistente, corresponde a ínfimo o valor monetário ao erário público.

Não vejo como afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, que se assemelha ao peculato de um lápis ou uma folha de papel.

Aplica-se ao caso o princípio da insignificância dos fatos mínimos: mais se gastará, com a propositura de eventual ação, para reprimir o insignificante do que o prejuízo hipotético que a insignificância provocou ao erário. Não seriam condenados os agentes públicos senão a uma multa do mesmo porte e a uma reparação

irrelevante.

No direito penal, é exemplo clássico da não existência de peculato na hipótese de o servidor público se apropriar de ninharias, e JÚLIO FABBRINI MRABETE (Manual de direito penal, v. 1, n.º 3.2.13, p. 118, 17.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001) invoca, explicitamente, folhas de papel e caneta esferográfica.

Não há, ante o princípio da insignificância, violação aos princípios da honestidade, da imparcialidade, da legalidade e da lealdade (art. 37, caput, e inc. XXI, da CF/88). A conduta do agente público não foi grave.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV - negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V - frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

A conduta do investigado, ainda que possa ser considerada uma falha administrativa, não demonstra dolo ou culpa grave que justifique a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92.

O atraso no repasse de contribuições previdenciárias, embora irregular, não configura o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), pois não há comprovação de dolo específico do investigado em se apropriar dos valores descontados. A resposta do INSS (evento 9) constando a documentação de regularização dos débitos indicam que os valores foram pagos ou parcelados, afastando a tipicidade penal.

O valor apresentado indicativo da competência de 01/2014, com juros, tendo o valor principal pago na Guia da Previdência Social em atraso de R\$ 5.799,34 e juros de R\$ 1.040,40, num total de R\$ 6.839,74, somada à regularização dos débitos, permite a aplicação do princípio da insignificância, que exclui a relevância jurídica de condutas com impacto financeiro irrisório ou sem lesão grave aos princípios da administração pública(final da página 3 do documento do evento 9).

Desta forma, mister consignar que a conduta do prefeito à época, Sr. Sebastião de Góis Barros, ao deixar de fazer os repasses devidos dos valores retidos à previdência, é ilegal e imoral.

No entanto, cumpre-nos analisar que tal ato, à luz do Princípio da Insignificância, levando em conta o pequeno valor gasto, não configura ato de improbidade administrativa, nem tampouco atinge patamar para desencadear o ajuizamento de Ação Civil Pública, mormente porque, houve ressarcimento aos cofres públicos.

Incide, aqui, o princípio da insignificância, que, na dicção de Francisco Octávio de Almeida Prado, “afasta a

antijuridicidade da conduta formalmente típica cuja pequena significação impede-a de agredir o bem jurídico protegido pelo tipo infracional.”

Sobre a aplicação desse princípio no direito administrativo sancionador escreveu Fábio Medina Osório:

“De fato, o ato reprimido pelo direito administrativo sancionador não se confunde, necessariamente, com o ilícito criminal, tornando-se, todavia, relevante sublinhar que o princípio da proporcionalidade, origem da tese da insignificância na seara penal, também se aplica a outras esferas jurídicas, notadamente na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ...”

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público. A Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2021 e modificou substancialmente o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA), entre as mudanças mais relevantes, pode-se destacar que os atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei, até então puníveis em sua modalidade dolosa e/ou culposa, agora somente podem ser puníveis mediante dolo do agente.

Entendo que o atraso no repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, embora seja uma irregularidade administrativa, não configura automaticamente o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Para a caracterização desse delito, é necessário comprovar o valor específico do agente público em se apropriar dos valores descontados, o que não foi demonstrado nos autos, nem prejuízo concreto ao município.

Ou seja, mesmo que existam multas e juros, os julgadores têm aplicado o princípio da insignificância em casos de danos de pequena monta, especialmente quando não há comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo irreparável ao erário, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0001282, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Carmolândia, o prefeito à época dos fatos Sebastião de

Góis Barros e o denunciante vereador à época dos fatos Neurivan Rodrigues de Sousa, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001987

1 – RELATÓRIO

Trata-se Inquérito Civil Público 2021.0001987, instaurado após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração visando apurar possível utilização indevida do prédio público de Escola Municipal de Nova Olinda/TO, para eventos particulares, no ano de 2021.

Os autos 2021.0001983 vieram após remessa da 9ª Promotoria de Justiça de arquivamento, para averiguações, no evento 2, desmembrado dos autos 2021.0001987 e encaminhado para 2ª criminal no evento 8, posteriormente retornando a esta promotoria no evento 12.

Como providência inicial, no evento 13, foram solicitadas, ao Município de Nova Olinda-TO, informações sobre os fatos denunciados.

Outras diligências com o mesmo teor foram solicitadas.

Por último no evento 32 de prorrogação, foram requisitados ao Município de Nova Olinda/TO esclarecimentos acerca da denúncia e se houve cessão de espaço público no ano de 2021, informando ainda, se o Secretário mencionado "Cleusivan" ocupava cargo público municipal, inobstante, não foi possível o cumprimento da requisição pela secretaria e vieram me os autos.

É a síntese do relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a realização de eventos com fornecimento de bebidas alcoólicas em escolas municipais de Nova Olinda, no período da pandemia, o que causaria prejuízos às atividades educacionais e poderia configurar ato de improbidade administrativa. A denúncia incluía anexos com fotos dos eventos.

Do que consta, o caso foi inicialmente arquivado pela Promotoria de Justiça sob o entendimento de que não se tratava de matéria ligada diretamente à Educação/Infância e Juventude, e que já existia outro procedimento

administrativo instaurado sobre a situação das aulas municipais durante a pandemia.

Da análise da legislação pertinente, como a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), revela que o uso de escolas públicas para outros fins pode ser admitido, desde que não prejudique a finalidade principal da educação e atenda ao interesse público.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da

sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV—negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V—frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI—deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX—deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X—transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta

Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

A utilização de um espaço público, como uma escola, para eventos particulares, não configura automaticamente a lesão ao patrimônio público, especialmente se não houver comprovação de danos materiais (como degradação do imóvel) ou desvio de finalidade que comprometa a função educacional da escola. A denúncia não apresenta evidências de que o uso do espaço tenha causado prejuízo financeiro ou material ao erário.

É certo que administração pública deve buscar a melhor utilização dos recursos públicos, e o uso de escolas para outros fins pode ser considerado eficiente se gerar benefícios para a comunidade sem prejuízo às atividades escolares.

Apesar de diversas requisições de informações ao Município de Nova Olinda/TO (ofícios nº 120/2021, 530/2021 e 045/2022), não houve resposta que esclarecesse os fatos denunciados. Contudo, a ausência de resposta não pode, por si só, presumir a veracidade das denúncias ou a ocorrência de irregularidades. O ônus de comprovar a materialidade dos fatos cabe ao Ministério Público, e os autos não contêm provas suficientes, como documentos, testemunhas ou registros que confirmem a realização de crimes ou a participação de agentes públicos em atos de improbidade.

O transcurso de mais de 04 (quatro) anos inviabiliza por completo a investigação para análise de prejuízo às atividades escolares com a disponibilização da escola para outros fins.

Não há nos autos elementos que indiquem a ausência de autorização formal ou a prática de ato ilícito penal.

As fotos anexadas à denúncia (referenciadas nas páginas 11, 14 e 15 do documento) não foram descritas em detalhes nos autos, e não há análise que confirme a natureza dos eventos, a presença de bebidas alcoólicas ou

a violação de normas sanitárias.

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público. A Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2021 e modificou substancialmente o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA), entre as mudanças mais relevantes, pode-se destacar que os atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei, até então puníveis em sua modalidade dolosa e/ou culposa, agora somente podem ser puníveis mediante dolo do agente.

Entendo que a cessão de bens públicos para eventos comunitários ou particulares, quando devidamente autorizada e sem ônus ao patrimônio público, não caracteriza improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92). No caso, a denúncia não trouxe elementos que demonstrem dolo ou culpa grave por parte dos gestores, nem prejuízo concreto ao município.

Ou seja, mesmo que tenha sido objeto de denúncias que transitaram por outras promotorias e já foram arquivados, não houve prova de uso indevido, causando dano ao patrimônio público, nem mesmo enriquecimento ilícito do gestor do Município de Nova Olinda à época, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0001987, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Nova Olinda, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para

que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006340

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o(a) reclamante anônimo(a) sustenta que a suposta servidora Raquel Chacon ocupante do cargo de enfermeira teria reduzido a sua carga de trabalho no município de Araguatins, porém não fez o mesmo no seu outro emprego no Hospital Regional de Augustinópolis.

Deliberação

Perscrutando os autos observo que o tema objeto desta reclamação já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecida a sua Repercussão Geral através do Tema 1.081, restando assim fixada a tese:

Tema 1.081: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

Assim, já estando sedimentada a questão pela Suprema Corte, deixo de requisitar informações, haja vista ser desnecessária para o convencimento deste membro.

Nota-se de plano da reclamação que a servidora acumula os cargos na área da saúde, o que é permitido pela Constituição da República, nos termos do artigo 37, XVI, “c”.

O Supremo Tribunal Federal consignou através do Tema 1.081 que a acumulação se sujeita unicamente a existência de compatibilidade de horários, sendo que a fiscalização do cumprimento da carga horária compete ao setor de recursos humanos do local onde o servidor exerce as suas funções, tendo a Suprema Corte em reiterados precedentes reafirmado que não pode ser criada novas restrições quando a Carta Magna não autorizou.

Vejamos precedente através do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 34608:

“Segundo o ministro Gilmar Mendes, a decisão do STJ não está de acordo com a jurisprudência do Supremo sobre a matéria. Ele observou que a Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos na área de saúde quando há compatibilidade de horários e que o inciso XVI do artigo 37 não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis diante da possibilidade de conciliação, nem exige que agentes públicos preencham requisitos referentes a deslocamento, alimentação e repouso. “O efetivo cumprimento da jornada de trabalho respectiva – em cada um dos cargos acumulados – constitui atribuição específica do setor de recursos humanos responsável”, assinalou.”

Ante o acima exposto, não cabendo ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento de carga horária de servidor público, sendo tal atribuição do departamento de recursos humanos do órgão no qual é lotado, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal acima indicado, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que o(a) reclamante anônimo(a) seja notificado(a) via Diário Oficial do Ministério Público para tomar conhecimento do teor desta promoção e se desejar manejar recurso no prazo de 10(dez) dias ao CSMP.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO

Procedimento: 2019.0006417

Em atendimento à recomendação da CGMPTO, abro o presente evento para fins de publicação da promoção de arquivamento já chancelada pelo Egrégio CSMP/TO. Segundo a recomendação da Corregedoria, deve-se "efetuar a publicação no Diário Oficial (imprensa oficial) da decisão de arquivamento relativamente aos Inquéritos Civis n.ºs. 2020.0007913, 2022.0003639 e 2019.0006417, em cumprimento ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução CSMP n. 5/2018; adotar essas providências dentro do próprio sistema eletrônico, via ferramenta disponível no sistema integrar-e extrajudicial (aba comunicações – lotações – DIARIODOMP), exceto nos casos de exceções devidamente justificadas, dentre as quais a preservação de sigilo legal)".

A promoção de arquivamento segue em anexo ao presente ato.

Anexos

[Anexo I - document.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a6c39c3c3feef6938684db159f3aa4a2

MD5: a6c39c3c3feef6938684db159f3aa4a2

Augustinópolis, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014960

Trata-se de Notícia de Fato registrada sob o nº 2024.0014960, originada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, pela qual o noticiante relatou supostas irregularidades na aplicação das provas do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins, em 08 de dezembro de 2024, regido pelo Edital nº 01/2024.

Segundo o noticiante, durante a aplicação das provas teria ocorrido a troca de cadernos entre as salas 02 e 03, sendo que a primeira teria recebido provas destinadas aos candidatos ao cargo de Técnico em Informática (sala 03), enquanto a sala 03 teria recebido provas destinadas aos cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Pregoeiro e Fiscal Sanitário. Ademais, relatou que, ao ser constatado o equívoco, o envelope contendo as provas corretas, que deveria estar devidamente lacrado, chegou à sala já violado, comprometendo a lisura e a confiabilidade do certame.

Em diligências iniciais foram expedidos os seguintes ofícios:

1. Ofício nº 089/2025 – 2ª PJ/August, endereçado à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins, solicitando informações e documentos sobre as supostas irregularidades;
2. Ofício nº 090/2025 – 2ª PJ/August, endereçado à empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, responsável pela organização e aplicação do concurso público, requisitando esclarecimentos e documentação.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins, por meio do Ofício Gab. Pref. nº 060/2025, de 09 de abril de 2025, informou que desconhecia a ocorrência dos fatos noticiados, uma vez que não houve relatos por parte da empresa organizadora acerca das supostas irregularidades. Esclareceu, ainda, que a empresa contratada foi a responsável exclusiva pela confecção e aplicação das provas, inclusive pela contratação dos fiscais e aplicadores que trabalharam no dia 08 de dezembro de 2024.

Por sua vez, a empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA apresentou detalhados esclarecimentos, juntando documentação comprobatória que permitiu a análise minuciosa dos fatos. Em síntese, a empresa:

1. Apresentou relatório detalhado sobre os procedimentos adotados para garantir a segurança e lisura do certame, descrevendo todo o processo de elaboração, impressão, transporte e aplicação das provas, bem como os protocolos de segurança implementados;
2. Negou a ocorrência de troca de provas entre as salas 02 e 03 ou qualquer violação de envelope, informando que realizou rigorosa análise de todas as atas lavradas nas quatro instituições de ensino onde houve aplicação das provas;
3. Juntou cópias das atas de sala, em especial das salas 02 e 03 das escolas Pedro Ludovico Teixeira, Colégio Irio de Oliveira, Escola Letícia Carneiro de Souza e Escola Vicente Carlos de Souza, nas quais não consta qualquer registro acerca das irregularidades noticiadas.

Da análise minuciosa dos documentos juntados pela banca examinadora, verificou-se que: a) As atas de coordenação demonstram que a abertura dos malotes ocorreu na presença de candidatos que atestaram a inviolabilidade dos lacres; b) Não há qualquer registro nas atas de sala que indique a ocorrência de troca de provas entre as salas 02 e 03 ou violação de envelope, conforme alegado pelo noticiante; c) Na sala 2 do Colégio Estadual Irio Oliveira, a ata indica expressamente "Sem ocorrências"; d) Na Escola Municipal Letícia

Carneiro de Souza, na sala 3, embora haja um registro extenso de ocorrências, a análise do documento demonstra que se trata de um incidente relacionado a um candidato que utilizou aparelho celular em momento proibido, fato totalmente diverso da denúncia anônima que originou o presente procedimento; e) Na ata de sala 2 da Escola Municipal Letícia Carneiro de Souza, há registro de que "A candidata Francileide Silva de Jesus assinou no espaço da candidata Francilene Moraes Souza", o que igualmente não tem relação com as irregularidades denunciadas; e f) Na Ata de Coordenação da Escola Vicente Carlos de Souza, há observação sobre o comparecimento de apenas um candidato, sem correlação com a troca de provas ou violação de envelope; g) Na ata da sala 2 da Escola Pedro Ludovico Teixeira consta apenas "Não houve nenhuma ocorrência", conforme página 3 do documento de atas; e h) Nas demais atas analisadas, também não há registro de qualquer irregularidade relacionada à troca de provas ou violação de envelope.

É importante ressaltar que todo o procedimento de aplicação das provas foi conduzido com rigorosa observância dos protocolos de segurança, incluindo acondicionamento das provas em sacos leitosos lacrados, uso de malotes de segurança com lacres numerados, abertura dos malotes na presença de candidatos voluntários, distribuição das provas após conferência do fiscal e confirmação por dois candidatos em cada sala, dentre outras medidas.

Considerando o teor da denúncia anônima formulada, que não foi acompanhada de qualquer elemento de prova, e os documentos apresentados pela empresa organizadora do certame, em especial as atas de sala sem qualquer registro das supostas irregularidades, conclui-se que os fatos noticiados não restaram comprovados.

O Ministério Público, na condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atua na fiscalização dos atos da Administração Pública, incluindo a regularidade dos concursos públicos, conforme estabelecido no art. 127 da Constituição Federal.

A atuação ministerial, no entanto, deve pautar-se pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e pela vedação à atuação sem justa causa (art. 43, III, da Lei nº 8.625/93), de modo que não se justifica o prosseguimento de investigações quando os fatos noticiados não se confirmam após as diligências preliminares.

No caso em análise, a denúncia anônima que originou o procedimento não encontrou respaldo nos elementos colhidos durante a instrução, em especial nos documentos apresentados pela empresa responsável pela organização do concurso público.

Na hipótese, as diligências realizadas não confirmaram as irregularidades relatadas, inexistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento das investigações ou para a propositura de eventual ação judicial.

Ademais, conforme a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e Res. nº 05/2018, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado, a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão e for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, verifica-se a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do dispositivo acima transcrito, uma vez que a Notícia de Fato encontra-se desprovida de elementos mínimos que confirmem as supostas irregularidades narradas, mesmo após a realização das diligências preliminares.

Importante destacar que o trâmite regular do concurso público, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, é matéria de interesse público, contudo, não se justifica a atuação ministerial quando não há indícios mínimos da ocorrência de irregularidades, sob pena de movimentação desnecessária da máquina administrativa e dispêndio indevido de recursos públicos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando as seguintes providências:

1. Procedo à comunicação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento;
2. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, ante se tratar de noticiante anônimo;
3. Após o cumprimento das formalidades, proceda-se ao arquivamento dos autos no sistema, com as baixas e anotações necessárias.

Augustinópolis, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920253 - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO

Procedimento: 2022.0003639

Em atendimento à recomendação da CGMPTO, abro o presente evento para fins de publicação da promoção de arquivamento já chancelada pelo Egrégio CSMP/TO. Segundo a recomendação da Corregedoria, deve-se "efetuar a publicação no Diário Oficial (imprensa oficial) da decisão de arquivamento relativamente aos Inquéritos Cíveis n.ºs. 2020.0007913, 2022.0003639 e 2019.0006417, em cumprimento ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução CSMP n. 5/2018; adotar essas providências dentro do próprio sistema eletrônico, via ferramenta disponível no sistema integrar-e extrajudicial (aba comunicações – lotações – DIARIODOMP), exceto nos casos de exceções devidamente justificadas, dentre as quais a preservação de sigilo legal)".

A promoção de arquivamento segue em anexo ao presente ato.

Anexos

[Anexo I - document.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/acec3788792ec488ddcd76fa81205e48

MD5: acec3788792ec488ddcd76fa81205e48

Augustinópolis, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920253 - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO

Procedimento: 2020.0007913

Em atendimento à recomendação da CGMPTO, abro o presente evento para fins de publicação da promoção de arquivamento já chancelada pelo Egrégio CSMP/TO. Segundo a recomendação da Corregedoria, deve-se "efetuar a publicação no Diário Oficial (imprensa oficial) da decisão de arquivamento relativamente aos Inquéritos Cíveis n.ºs. 2020.0007913, 2022.0003639 e 2019.0006417, em cumprimento ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução CSMP n. 5/2018; adotar essas providências dentro do próprio sistema eletrônico, via ferramenta disponível no sistema integrar-e extrajudicial (aba comunicações – lotações – DIARIODOMP), exceto nos casos de exceções devidamente justificadas, dentre as quais a preservação de sigilo legal)".

A promoção de arquivamento segue em anexo ao presente ato.

Anexos

[Anexo I - document.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e3886d272b04ae0870a4635a46dbaa0

MD5: 1e3886d272b04ae0870a4635a46dbaa0

Augustinópolis, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2410/2025

Procedimento: 2024.0014537

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e demais normas da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014537;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, após exame das informações e documentos recebidos, as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram prontamente descartados, em que pese às medidas adotadas pelo Poder Público Municipal de Combinado/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as normas previstas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente o disposto no art. 3º, que estabelece que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Combinado/TO para assegurar à idosa Maria Rodrigues serviços socioassistenciais e, se necessário for, serviços de saúde.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências pelo Centro de Serviço Integrado (CESI):

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo relatório social sobre o caso, com informações relativas à situação atual da idosa Maria Rodrigues e eventual adaptação desta e dos seus familiares aos serviços socioassistenciais prestados;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2411/2025

Procedimento: 2024.0014536

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014536;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito à saúde de cidadão sem acesso a serviços de saúde;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar suposta negativa na prestação de serviços de assistência à saúde do cidadão P. N. A. F. V., possivelmente portador de transtorno global do desenvolvimento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO e Secretaria de Estado da Saúde. A demanda consistente em consultas com médico especialista em neuropsicologia para o diagnóstico tardio e manutenção da sua melhor condição de saúde e qualidade de vida.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novamente ofício à Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre as providências efetivamente adotadas pela rede estadual de saúde para fornecer ao jovem Pedro Neto Alves Ferreira Vieira, portador de possível transtorno global do desenvolvimento, o acesso à consulta com médico especialista em neuropsicologia, para o seu diagnóstico e tratamento de saúde tardio, e, ainda, o acesso às terapias multidisciplinares para garantir os serviços de habilitação e de reabilitação, sempre que necessários, para a manutenção da sua melhor condição de saúde e qualidade de vida, em observância às normas da Lei nº 13.146/2015;

2) Reitere-se a solicitação constante no evento 1, item 1, à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o órgão público municipal de saúde apresente as informações solicitadas,

considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta à solicitação ministerial. Advirta ao dirigente municipal de saúde que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

3) Expeça-se ofício ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (NatJus Estadual) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer técnico sobre a demanda apresentada pelo cidadão Pedro Neto Alves Ferreira Vieira, a fim de fornecer subsídios a este órgão de execução quanto a demanda apresentada, notadamente para informar sobre as obrigações dos entes públicos municipal e estadual de saúde em fornecer consultas com médico especialista em neuropsicologia em favor do reclamante, antes de examinar eventual necessidade de ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito em juízo;

4) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Após, conclusos.

Arraias, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007563

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

rata-se do presente Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na realização do exame Dímero-D em pacientes beneficiários do Plansaúde, especialmente aqueles internados em unidades hospitalares privadas do Estado do Tocantins durante o período da pandemia de COVID-19.

No curso da investigação, apurou-se que a Secretaria de Administração do Estado do Tocantins (SECAD), por meio do MEMO/SECAD/Nº 9/2021/GECAU, informou que:

1. O exame Dímero-D é reconhecido como essencial para monitoramento da COVID-19 e sua realização não é impedida pelo Manual do Credenciado do Servir.
2. Embora existam regras administrativas para sua autorização, tais exigências são compatíveis com os demais exames eletivos, não havendo indicação de impedimento arbitrário.
3. O exame pode ser solicitado quantas vezes forem necessárias, desde que haja justificativa médica, sendo a Central de Regulação do Plansaúde responsável pela avaliação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 18º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, não foram encontrados elementos concretos que demonstrem recusa indevida ou sistemática na realização do exame, tampouco violação aos direitos dos pacientes beneficiários do Plansaúde.

Dessa forma, à luz das informações apuradas, conclui-se que não há elementos suficientes para a continuidade do presente Inquérito Civil, sendo recomendável seu arquivamento por ausência de fundamentos aptos a justificar a adoção de medidas administrativas ou judiciais.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Caso surjam novos elementos que demonstrem irregularidades, poderá ser promovida a reabertura das investigações.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0003861.

Comunique-se o interessado ESTEVAM RIVELLO ALVES e o PLANSAÚDE.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006854

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006854, instaurada após denúncia anônima relatando irregularidades em atendimentos médicos no distrito de Buritirana.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos que possam ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006118

Trata-se das Notícias de Fato nº 2025.0006118 e 20250006443, instaurada após denúncias anônimas relatando genericamente precariedade e descaso no atendimento à saúde mental no CAPS II.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos que possam ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006137

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006137, instaurada após denúncia anônima relatando a falta de medicamentos básicos nas UPAS e Unidades de Saúde de Palmas.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos que possam ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2409/2025

Procedimento: 2024.0014485

PORTARIA Nº 25/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014485 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar denúncia de irregularidades no exercício das funções por conselheiros tutelares da Região Norte de Palmas/TO, especialmente no uso do Sistema SIPIA.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2389/2025

Procedimento: 2024.0014433

PORTARIA Nº 24/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014433 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de Suposta Exposição Vexatória de Menor de Idade em Rede Social de Igreja no Município de Palmas

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005557

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0005557 (Protocolo nº 07010677967202491), instaurado para apurar suposto descumprimento de carga horária atribuído aos servidores médicos B. M. R. F. e A. F. B. F., bem como alegada contratação direta irregular de empresas ligadas a estes servidores, no âmbito do Hospital Geral de Palmas. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014492

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0014492 (Protocolo nº 07010749982202447), sobre possível aumento irregular da remuneração do Prefeito de Palmas, aprovado pela Câmara Municipal, sem a observância dos impactos financeiros nas contas públicas, em afronta, supostamente, à Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0012089

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato, declinada em favor desta promotoria, na qual o interessado anônimo informa sobre possível deficiência na prestação de serviços públicos (coleta de lixo e varrição) pelo município de Palmas/TO, na quadra 605 Sul;

Considerando que em sede de diligências, foi oficiada a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP, e o Diretor Executivo da MB Limpeza Urbana de Palmas;

Considerando que em resposta, a SEISP informou "*que a varrição manual da referida quadra ocorre às quartas-feiras, enquanto a coleta de lixo é realizada nas segundas, quartas e sextas-feiras*" (evento 8);

Considerando que por sua vez, a MB Construções e Serviços Ltda, acostou aos autos resposta ao Ofício nº 39/2025/URB/23ªPJC/MPTO, informando que "*Ocorre que, com a finalidade de instruir corretamente o procedimento é necessário esclarecer que os serviços de varrição acontecem regularmente duas vezes por semana, as quartas e sábados, conforme fotos em anexo. A coleta acontece na localidade da quadra informada três vezes por semana, segunda, quarta e sábado*"(evento 16);

Considerando que em resposta à Requisição de Diligências nº03/2025, o Oficial de Diligências acostou relatório de vistoria por meio do qual informa que realizou vistoria na data de 20/02/2025, no endereço em comento, com o intuito de verificar possível deficiência na prestação de serviços públicos, especificamente coleta de lixo e varrição, na Quadra 605 Sul, Plano Diretor Sul, Palmas-TO. À vista disso, pôde constatar "*que a coleta de lixo ocorre regularmente e que a prefeitura realiza a manutenção da quadra em períodos regulares, sem registro de reclamações pontuais{...}*". (evento 15);

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013137

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações – SIPREC;

CONSIDERANDO que o Manual Básico do SIPREC estabelece parâmetros para adequação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e que sem o atendimento das referidas regras não será possível o carregamento do arquivo referente a ECD/SPED contábil no SIPREC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51 da Resolução CSMP n.º 005/2018, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

RECOMENDA

Ao Presidente da Fundação ULBRA que, da prestação de contas do exercício de 2024 em diante, passe a observar rigorosamente as seguintes diretrizes do SIPREC constantes do manual publicado no site do Ministério Público do Tocantins na elaboração da ECD, possibilitando o efetivo carregamento do arquivo.

1) O plano de contas da fundação deve estar vinculado ao plano de contas referencial do SPED, conforme os seguintes registros:

- Registro 0000 – Campo 23: deve ser preenchido com o valor 5;
- Cadastro do registro I051.

2) A demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) deve estar configurada com os seguintes registros:

- Saldo final da DMPL do ano-base escriturado no registro J210 do SPED;
- Saldo final da DMPL do exercício anterior escriturado no registro C155 do SPED.

Cabe ressaltar que a DMPL não poderá ser anexada ao SPED no formato RTF; ela deverá fazer parte do conjunto de demonstrativos gerados pela ECD/SPED;

- 3) As notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser anexadas ao SPED no formato RTF;
- 4) O saldo inicial do patrimônio social do ano-base deve estar escriturado no registro J100 do SPED;
- 5) O demonstrativo de fluxo de caixa (DFC) deve ser anexado ao SPED no formato RTF.

Concede-se ao Recomendado o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento a presente recomendação.

Anexos

[Anexo I - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013343

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações – SIPREC;

CONSIDERANDO que o Manual Básico do SIPREC estabelece parâmetros para adequação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e que sem o atendimento das referidas regras não será possível o carregamento do arquivo referente a ECD/SPED contábil no SIPREC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51 da Resolução CSMP n.º 005/2018, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

RECOMENDA

Ao Presidente da Fundação Logosófica que, da prestação de contas do exercício de 2024 em diante, passe a observar rigorosamente as seguintes diretrizes do SIPREC constantes do manual publicado no site do Ministério Público do Tocantins na elaboração da ECD, possibilitando o efetivo carregamento do arquivo.

1) O plano de contas da fundação deve estar vinculado ao plano de contas referencial do SPED, conforme os seguintes registros:

- Registro 0000 – Campo 23: deve ser preenchido com o valor 5;
- Cadastro do registro I051.

2) A demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) deve estar configurada com os seguintes registros:

- Saldo final da DMPL do ano-base escriturado no registro J210 do SPED;
- Saldo final da DMPL do exercício anterior escriturado no registro C155 do SPED.

Cabe ressaltar que a DMPL não poderá ser anexada ao SPED no formato RTF; ela deverá fazer parte do conjunto de demonstrativos gerados pela ECD/SPED;

- 3) As notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser anexadas ao SPED no formato RTF;
- 4) O saldo inicial do patrimônio social do ano-base deve estar escriturado no registro J100 do SPED;
- 5) O demonstrativo de fluxo de caixa (DFC) deve ser anexado ao SPED no formato RTF.

Concede-se ao Recomendado o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento a presente recomendação.

Anexos

[Anexo I - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013362

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações – SIPREC;

CONSIDERANDO que o Manual Básico do SIPREC estabelece parâmetros para adequação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e que sem o atendimento das referidas regras não será possível o carregamento do arquivo referente a ECD/SPED contábil no SIPREC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51 da Resolução CSMP n.º 005/2018, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

RECOMENDA

Ao Presidente da Fundação Pró-Rim que, da prestação de contas do exercício de 2024 em diante, passe a observar rigorosamente as seguintes diretrizes do SIPREC constantes do manual publicado no site do Ministério Público do Tocantins na elaboração da ECD, possibilitando o efetivo carregamento do arquivo.

1) O plano de contas da fundação deve estar vinculado ao plano de contas referencial do SPED, conforme os seguintes registros:

- Registro 0000 – Campo 23: deve ser preenchido com o valor 5;
- Cadastro do registro I051.

2) A demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) deve estar configurada com os seguintes registros:

- Saldo final da DMPL do ano-base escriturado no registro J210 do SPED;
- Saldo final da DMPL do exercício anterior escriturado no registro C155 do SPED.

Cabe ressaltar que a DMPL não poderá ser anexada ao SPED no formato RTF; ela deverá fazer parte do conjunto de demonstrativos gerados pela ECD/SPED;

- 3) As notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser anexadas ao SPED no formato RTF;
- 4) O saldo inicial do patrimônio social do ano-base deve estar escriturado no registro J100 do SPED;
- 5) O demonstrativo de fluxo de caixa (DFC) deve ser anexado ao SPED no formato RTF.

Concede-se ao Recomendado o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento a presente recomendação.

Anexos

[Anexo I - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013128

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações – SIPREC;

CONSIDERANDO que o Manual Básico do SIPREC estabelece parâmetros para adequação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e que sem o atendimento das referidas regras não será possível o carregamento do arquivo referente a ECD/SPED contábil no SIPREC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51 da Resolução CSMP n.º 005/2018, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

RECOMENDA

Ao Presidente da Fundação Pio XII que, da prestação de contas do exercício de 2024 em diante, passe a observar rigorosamente as seguintes diretrizes do SIPREC constantes do manual publicado no site do Ministério Público do Tocantins na elaboração da ECD, possibilitando o efetivo carregamento do arquivo.

1) O plano de contas da fundação deve estar vinculado ao plano de contas referencial do SPED, conforme os seguintes registros:

- Registro 0000 – Campo 23: deve ser preenchido com o valor 5;
- Cadastro do registro I051.

2) A demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) deve estar configurada com os seguintes registros:

- Saldo final da DMPL do ano-base escriturado no registro J210 do SPED;
- Saldo final da DMPL do exercício anterior escriturado no registro C155 do SPED.

Cabe ressaltar que a DMPL não poderá ser anexada ao SPED no formato RTF; ela deverá fazer parte do conjunto de demonstrativos gerados pela ECD/SPED;

- 3) As notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser anexadas ao SPED no formato RTF;
- 4) O saldo inicial do patrimônio social do ano-base deve estar escriturado no registro J100 do SPED;
- 5) O demonstrativo de fluxo de caixa (DFC) deve ser anexado ao SPED no formato RTF.

Fica concedido ao recomendado o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento ou não da presente recomendação.

Anexos

[Anexo I - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002896

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, em razão de declínio de atribuição promovido pela 3ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, visando apurar suposta prática dos delitos de ameaça, tipificado no art. 147, *caput*, do Código Penal, e vias de fato, previsto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.

Os fatos ocorreram no dia 24 de fevereiro de 2025, por volta das 13h45min, no pátio do Posto de Combustíveis Panorama, situado nas proximidades da Rua 03, no Centro do município de Couto Magalhães–TO, tendo como vítima o senhor *Nelson Aulus Lemos* e como suposto autor Anderson Augusto Fernandes Barrozo.

No curso das diligências preliminares, foi expedido ofício à 40ª Delegacia de Polícia Civil de Couto Magalhães–TO, requisitando a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme consta no evento 6.

Em resposta, a autoridade policial comunicou a instauração do TCO n.º 0001080.10.2025.8.27.2713, conforme registrado no evento 7.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes no presente procedimento, verifica-se que a requisição ministerial foi devidamente atendida, com a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência ainda em trâmite, o qual objetiva apurar as condutas delituosas atribuídas ao investigado.

Dessa forma, tendo em vista que os fatos noticiados já se encontra judicializado, mostra-se desnecessária a tramitação paralela do presente expediente no seio ministerial, motivo pelo qual se impõe seu arquivamento, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

Neste ato deixo de notificar o interessado, considerando que este já possui ciência da tramitação do TCO, conforme consta no evento 23 do referido processo, bem como em face do deve de ofício (art. 5º, §2º, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO).

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, bem como comunique o CSMP acerca

do arquivamento.

Ao final, arquivem-se os autos na Promotoria (art. 6º da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004011

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, em razão de desmembramento de atribuição anteriormente vinculada à 4ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, visando apurar suposta prática de maus-tratos e negligência em desfavor da criança *J M. D. O. C.*, de 8 anos.

Consoante relatório n.º 83/2023, emitido pelo Conselho Tutelar do município de Juarina–TO, há notícia de que o Sr. Agrício Teles Soares, padrasto da criança, no dia 01/12/2023, por volta das 15h, na residência situada na Avenida Tiradentes, n.º 1.144, Centro, município de Juarina–TO, teria agredido fisicamente o infante com o uso de uma corda, causando-lhe lesões na testa, costas e pescoço (doc. juntado no evento 12).

Com vistas à devida apuração dos fatos na esfera criminal, esta Promotoria de Justiça requisitou à 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV) de Colinas do Tocantins–TO a instauração de inquérito policial, conforme despacho constante do evento 19.

Em resposta, a autoridade policial informou a instauração do Inquérito Policial n.º 0001513-14.2025.8.27.2713, conforme registrado no evento 22.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes no presente procedimento, constata-se que, no âmbito cível, a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins já está adotando as providências cabíveis para a salvaguarda dos direitos da criança, conforme sua atribuição funcional.

No tocante ao âmbito criminal, de atribuição desta 1ª Promotoria de Justiça, verifica-se que a requisição ministerial foi devidamente atendida, com a instauração de inquérito policial ainda em trâmite, o qual objetiva apurar as condutas delituosas atribuídas ao investigado.

Dessa forma, tendo em vista que os fatos noticiados já são objeto de investigação no âmbito policial, mostra-se desnecessária a tramitação paralela do presente expediente no seio ministerial, motivo pelo qual se impõe seu arquivamento, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

Neste ato deixo de notificar o interessado em face do devedor de ofício (art. 5º, §2º, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO).

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, bem como comunique o CSMP acerca do arquivamento.

Ao final, arquivem-se os autos na Promotoria (art. 6º da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0007891

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato instaurada, considerando a comunicação recebida nesta Promotoria de Justiça, noticiada pelo setor jurídico do Município de Palmeirante/TO em 20 de maio de 2025, referente à suposta obstrução, por parte de particular, da manutenção de estrada pública localizada em área rural do referido Município, estrada esta utilizada para o transporte escolar.

“Senhor Promotor, solicito a Vossa Excelência que veja esses vídeos. Precisamos fazer a estrada para que os alunos voltem a ir para à escola, pois é um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal”

Considerando a essencialidade do serviço público de transporte escolar para o pleno exercício do direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, é mister a necessidade de devida apuração dos fatos.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

a) Oficie-se ao Município de Palmeirante/TO, por meio de sua Procuradoria Jurídica, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste os seguintes esclarecimentos:

a.1) Confirme se a estrada em questão é de titularidade pública municipal, especificando sua denominação (se houver), localização e extensão, bem como, juntando documento técnico que a identifique;

a.2) Informe se a estrada integra rota oficial do transporte escolar da rede pública municipal, com detalhamento da quantidade de alunos afetados, frequência de uso e alternativas eventualmente disponíveis;

a.3) Relate se houve, de fato, obstrução ou impedimento, por parte de proprietário da área, quanto à realização de obras de manutenção, detalhando data, circunstâncias e eventuais medidas administrativas adotadas;

a.4) Especifique, se possível, a identidade do proprietário do imóvel rural por onde passa o trecho da estrada, apontado como responsável pela obstrução;

a.5) Junte documentação comprobatória (relatórios, vídeos, fotos, registros de comunicação com o proprietário, boletim de ocorrência, se houver);

a.6) Informe se houve tentativa de solução extrajudicial ou judicial da controvérsia, e se há interesse do município em eventual mediação promovida por este Ministério Público.

Após a resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Quanto ao mais, a publicação do presente Despacho vale como notificação ao denunciante.

Ademais, autorizo sejam os expedientes remetidos por via eletrônica.

Após a apresentação de respostas, sejam os autos encaminhados ao localizador "AG.ANÁLISE".

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

Promotor de Justiça Substituto

2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO
PROCEDIMENTO: 2018.0004489

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2018.0004489 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após denúncia realizada em 07/03/2018, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades acerca do manejo de políticas públicas voltadas a garantir a boa manutenção das estradas localizadas na zona rural do Município de Bernardo Sayão/TO.

Verifica-se que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 29), esclarecendo que a “ESTRADA KM 12” não pertence ao Município de Bernardo Sayão/TO, mas sim, ao Município de Arapoema/TO.

Por outro lado, observa-se que o(a) denunciante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse permitir a localização, nem mesmo aproximada, da estrada objeto deste procedimento. sequer compareceu novamente a esta Promotoria para tratar acerca da demanda. Limitou-se apenas a informar que a estrada para seu imóvel estava intransitável, contudo sem apresentar prova alguma sobre suas alegações.

Assim, resta inviabilizado o andamento das fiscalizações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando a necessidade na realização de nova diligência, bem como a importância da demanda acerca do objeto deste procedimento, determino que seja prorrogado o presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 26, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 11, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

- a) A prorrogação do presente Procedimento Administrativo;
 - b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) indicar, ao menos, a localização aproximada da “ESTRADA KM 12”; (ii) apresentar indícios mínimos de que a estrada permanece intransitável.
- Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002777

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0002777 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, referente a Ação Civil de Improbidade Administrativa dos autos nº 0003007- 79.2023.8.27.2713, entabulado junto ao ex-Vereador, ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, o qual prevê obrigação de não fazer e obrigação de pagar multa civil e danos morais coletivos a serem convertidos em bens para as seguintes instituições: Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascer) de Colinas do Tocantins/TO; Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO; e Lar Fabiano de Cristo (Casa de Eurípedes)

Em análise aos autos supracitados, no sistema E-proc (TJTO), verifica-se que o executado ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES comprovou as obrigações impostas em sentença que homologou o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), inclusive, com juntada de notas fiscais das compras realizadas e recibos de entrega dos produtos - eventos 39 e 43.

Diante disso, o processo foi extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925 do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação imposta - evento 73.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento tem como finalidade acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do art. 8º, inciso V, da Resolução nº 174 do CNMP, de 4 de julho de 2017, entabulado junto ao ex-Vereador, ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES.

Da análise dos autos judiciais (Processo nº 0003007-79.2023.8.27.2713), verifica-se que o objeto do presente procedimento foi plenamente alcançado, uma vez que as obrigações pactuadas no acordo foram integralmente cumpridas pelo demandado.

A Resolução nº 005/2018 do CSMPTO dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Diante disso, impõe-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, visto que restou comprovado o adimplemento integral da obrigação assumida pelo demandado no âmbito do Acordo de Não Persecução Cível. Assim, inexistente fundamento para a continuidade do presente feito, sendo medida necessária e adequada o seu arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO, determinando:

a) Seja cientificado o interessado, ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, da qual caberá recurso ao Conselho

Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

b) Sejam notificados o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII (Renascer) de Colinas do Tocantins/TO, Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO e Lar Fabiano de Cristo (Casa de Eurípedes), acerca do arquivamento do feito;

c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018 do CSMPTO e o art. 12 da Resolução Nº 174 do CNMP.

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria, nos termos do art. 28, §4º da Resolução CSMPTO n.º 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA FELIPE ROSA TAVEIRA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002712-42.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA CLINTON RIBEIRO DA COSTA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002672-60.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA ALEXANDRE FAUSTINO DE SOUSA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002687-29.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0006277

Trata-se de demanda de saúde envolvendo a criança S.R.M.L.J., nascida em 28/06/2023, que possui regulação para CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA classificada como risco VERMELHO – EMERGÊNCIA, encontrando-se pendente de realização.

Conforme o evento 2, determinou-se o envio de ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, com o intuito de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações cruciais para a apuração dos fatos apresentados nesta Notícia de Fato. Considerando que tais diligências ainda não foram efetivadas pela secretaria, torna-se imprescindível aguardar o envio e o recebimento das respostas para a devida análise.

Diante da iminente expiração do prazo da presente Notícia de Fato, prorrogo o presente procedimento em conformidade com as Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2387/2025

Procedimento: 2024.0014820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

Considerando a tramitação da notícia de fato n.º 2024.0014820 que tem como interessado F.A.V., relatando necessidade de retorno para realização de procedimento cirúrgico.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0014820 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da reclamação por demora no agendamento de cirurgia, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que o interessado, reside em Bernardo Sayão–TO e iniciou todo tramite por aquele município, junto a regulação, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Bernardo Sayão, a fim de que, no prazo de 10

(dez) dias, prestem informações acerca do AGENDAMENTO DE RETORNO CIRÚRGICO em favor do idoso F.A.V.

Anexe ao ofício a ser expedido, termo de declaração e os anexos da notícia de fato(evento 1).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Adolfo dos Santos da Silva

Promotor de Justiça Substituto

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0010511

Considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações dos entes públicos na implementação de medidas administrativas para assegurar a integridade do infante A.C.V.P., supostamente em situação de risco e vulnerabilidade, conforme o procedimento administrativo nº 2023.0010511, e tendo em vista o tempo decorrido desde as últimas informações referentes à criança, determino:

1. Expeça-se mandado de notificação ao senhor A.V.P., genitor do infante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se buscou auxílio da Defensoria Pública ou de advogado constituído para obter a guarda de seu filho e prestar-lhe a devida assistência paterna. Advirta-se o genitor de que a omissão poderá acarretar as medidas legais cabíveis na esfera criminal.
2. Oficie-se, o Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatório detalhado das constatações acerca da situação do infante A.C.V.P. ao Ministério Público.
3. Oficie-se, o CREAS desta urbe para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de novos registros relacionados ao infante A.C.V.P., apresentando relatório circunstanciado sobre o caso, incluindo as medidas já adotadas ou planejadas, e, se possível, cópia da manifestação sobre a necessidade de eventual ajuizamento de ação de suspensão do poder familiar da genitora.
4. Considerando o decurso do prazo para a diligência referente às informações da avó da criança, as quais são essenciais para a instrução e resolução desta Notícia de Fato, prorrogo o presente feito, em consonância com as Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002422

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando irregularidades na contratação da empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELLI por vários municípios do Estado do Tocantins, dentre eles o Município de Colmeia e o Município de Goianorte.

Conforme mencionado pelo denunciante, a Prefeitura de Colmeia e os respectivos fundos municipais de Educação, Assistência Social e Saúde, teriam firmado contrato com a referida empresa em 2022, em um total de R\$ 3.689.649,15 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), mas só teriam sido pagos R\$ 2.698.640,51 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos).

Além disso, teriam ocorrido pagamentos após a finalização do contrato, nos anos de 2023 e 2024, mesmo sem termo aditivo.

Realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Colmeia, a fim de colher informações a respeito dos fatos narrados pelo denunciante, tendo sido verificado que o Município de Colmeia firmou quatro contratos com a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELLI, um para a Prefeitura e três para os fundos municipais de saúde, assistência social e educação, todos no ano de 2022, finalizados em 31/12/2022. Na oportunidade, não foram encontrados aditivos dos respectivos contratos, embora constem pagamentos para a empresa nos anos de 2023 e 2024.

Assim, oficiou-se ao Município de Colmeia, para apresentar informações sobre os fatos narrados na representação, além de cópia dos aditivos dos contratos com a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELLI, porventura firmados, que ensejaram os pagamentos nos anos de 2023 e 2024 – Ofício n. 63/2025/2ªPJC. Os documentos foram devidamente apresentados, constando no evento 12.

Por outro lado, o denunciante apontou, também, irregularidades referentes à contratação da empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI pelo Município de Goianorte, por intermédio do processo licitatório 35/2022, já que o contrato em questão preveria o valor de R\$ 123.960,00, ao passo que teriam sido pagas 13 parcelas de R\$ 10.330,00, cujo montante ultrapassaria o valor inicial.

Diante disso, oficiou-se ao Município de Goianorte, para apresentar esclarecimentos – Ofício n. 78/2025/2ªPJC (evento 11).

Atendendo a solicitação ministerial, o Município de Goianorte afirmou que não houve pagamentos excedentes à empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, esclarecendo que das 13 parcelas pagas no valor de R\$ 10.330,00, apontadas pelo denunciante, apenas 10 se referem ao Processo Licitatório n. 35/2022 e Processo Administrativo n. 1712/2022 (apontados pelo denunciante), sendo as outras três referentes a procedimento diverso (Procedimento Administrativo n. 58/2023).

É o relatório

Analisando os autos, verifica-se que o Município de Colmeia apresentou os termos aditivos de contrato mencionados pelo denunciante, com data de validade de julho/2023 a julho de 2024 (evento 15), enquanto os contratos que foram aditados tinham vigência de julho/2022 a julho/2023 (evento 16), de forma que todos os pagamentos verificados em favor da empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELLI no Portal da Transparência de Colmeia (evento 7) ocorreram dentro do prazo da contratação.

Por outro lado, o fato de a totalidade de pagamentos efetivados à contratada ser inferior ao valor total do contrato não configura irregularidade passível de intervenção deste órgão ministerial, já que tal fato não acarreta lesão ao erário municipal ou infringência ao interesse público, de forma que eventual prejuízo recaiu sobre a empresa, que poderá buscar meios de ressarcimento, caso entenda oportuno.

Já no que se refere ao Município de Goianorte, após prestados os devidos esclarecimentos pela municipalidade, realizou-se consulta ao respectivo Portal da Transparência, quando foi confirmado que apenas 10 (dez) dos 13 (treze) pagamentos realizados em favor da empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELL, no valor de R\$ 10.330,00, ocorreram em virtude do processo licitatório n. 35/2022, que juntos não ultrapassam o valor total do contrato, R\$ 123.960,00.

Portanto, após análise das documentações relativas às contratações da empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELLI pelos municípios de Colmeia e Goianorte, constatou-se a não ocorrência das irregularidades narradas pelo noticiante.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006146

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima, feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possíveis irregularidades funcionais envolvendo a servidora J.S.C., professora efetiva da rede municipal de ensino de Colmeia/TO, possivelmente com 40 horas semanais (evento 1).

Conforme relatado, a servidora teria sido nomeada em novo cargo público, no Município de Palmas/TO, também com jornada de 40 horas semanais, ao passo que não estaria conseguindo conciliar os dois vínculos devido à distância entre os municípios, de forma que estaria cumprindo apenas 20 horas semanais em Colmeia, comparecendo à escola somente às quintas e sextas-feiras.

Além disso, a professora estaria faltando ao trabalho com frequência e, por vezes, estaria enviando terceiros para substituí-la, comprometendo a qualidade do ensino prestado.

Foi expedida notificação à professora J.S.C – Notificação n. 24/2025/2ªPJC solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia (evento 7).

Em resposta, a servidora informou que exerce dois cargos de professora: um em Palmas, com carga horária de 40 horas semanais, de segunda a quarta-feira, e outro em Colmeia/TO, com carga horária de 20 horas semanais, às quintas e sextas-feiras (evento 8).

Acrescentou que a cumulação é permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por se tratar de dois cargos de professor. Esclareceu, ainda, que ocorreram ausências na escola em que leciona em Colmeia em virtude de imprevistos, mas que em nenhuma ocasião a escola ficou desassistida de profissional.

A professora anexou à resposta seus horários de aulas e declaração expedida pela unidade escolar informando o cumprimento de 20 horas semanais.

Solicitou-se à Secretaria de Educação de Colmeia, informações acerca da carga horária da servidora, bem como os registros de frequência do último trimestre, oportunidade em que deveria ser informado se a servidora tem faltado ao trabalho sem justificativa plausível de forma reiterada, ou enviado terceiros para substituí-la – Ofício n. 163/2025/2ªPJC (evento 6).

A pasta confirmou que a professora trabalha apenas 20 horas na rede municipal de Colmeia, informando a existência de algumas faltas injustificadas no livro de frequência da servidora, que foi apresentado a este órgão ministerial. Na oportunidade, foi informado que em alguns momentos a profissional encaminhou colegas para substituí-la.

É o relatório.

Analisando os autos, não é possível concluir que J.S.C. onere-se com suas obrigações advindas da função pública que exerce na rede municipal de Colmeia/TO, ao menos não ao ponto de se considerar incompatível a cumulação com o cargo público de professor que também exerce no Município de Palmas.

Val dizer, mostra-se possível a cumulação de 40 horas semanais no Município de Palmas, com 20 horas semanais no Município de Colmeia, eis que os dois Municípios encontram-se apenas a cerca de 220 km de distância, constituindo aproximadamente 3 horas de viagem entre as respectivas circunscrições.

Assim, não há obstáculo físico ou temporal que torne inviável que a servidora labore em Palmas de segunda a

quarta a tarde, se dirigindo a Colmeia durante o período noturno, para cumprir com sua obrigação pública nesta localidade a partir de quinta-feira pela manhã, como vem ocorrendo.

No mais, as faltas verificadas no livro de ponto da servidora constituem pequena quantidade frente aos comparecimentos, havendo de se considerar imprevistos ordinários que podem ocorrer a qualquer servidor, não apenas aqueles em cumulação legal de cargos.

Consigna-se que tais faltas devem ser analisadas e eventualmente punidas pelos órgãos superiores de educação a que a servidora está vinculada, conforme a legislação municipal pertinente.

Por outro lado, a unidade escolar não pode admitir a presença de professores alheios a seu quadro de profissionais para substituir qualquer professor.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006162

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima, feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, apontando possível utilização indevida de bem público no Município de Pequizeiro/TO.

Conforme relatado, na manhã do dia 17 de abril de 2025, uma máquina pertencente à Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO teria sido vista em utilização em área particular, localizada na zona rural da municipalidade, na construção de uma represa. A propriedade, segundo informado, pertenceria a E.N.S., irmão do atual prefeito, Sr. Jocélio Nobre da Silva.

O denunciante encaminhou em anexo uma gravação em vídeo, a qual teria registrado o uso da máquina pública na execução da referida obra.

Encaminhou-se cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia, para apuração de suposto crime de peculato – evento 7.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados – Ofício n. 164/2025/2ªPJC.

Em resposta, o ente público alegou que o vídeo apresentado não comprova que a propriedade rural em questão pertence à pessoa indicada, bem como que tenha sido utilizada para a construção de uma represa.

Por outro lado, foi informado que a máquina apontada na representação esteve na fazenda do referido irmão do Prefeito para fins de retirar cascalho, cedido gratuitamente, que teria sido utilizado no reparo de estradas vicinais da municipalidade. Acrescentou que como a retirada do material ocasiona degradação do solo, a maioria dos proprietários de imóveis não permitem a extração do material, mas que senhor Eusébio teria permitido em virtude do parentesco com o Prefeito.

Na oportunidade, foi apresentada imagem do local em que teria sido retirado o cascalho, acrescentando-se que em virtude da denúncia o proprietário do imóvel teria desautorizado a retirada do material de suas terras.

Notificou-se E.N.S. para prestar esclarecimentos – Notificação n. 25/2025, mas este permaneceu silente.

É o relatório.

Analisando os autos, em especial o vídeo apresentado com a representação que deu origem ao presente procedimento, verifica-se a utilização de máquina pertencente ao Município de Pequizeiro/TO em imóvel rural, malgrado não tenha sido possível concluir que foi utilizada na construção de uma represa, eis que somente é possível verificar na mídia o início de uma escavação, não sendo possível precisar sua finalidade.

Por outro lado, em sua defesa, o Município de Pequizeiro/TO aduziu que, de fato, a máquina pertence ao ente público e realizou escavações na fazenda de propriedade de E.N.S., mas tão somente para retirada de cascalho, que estaria sendo utilizado nas obras realizadas nas rodovias locais. Como forma de comprovar o alegado, foi apresentada imagem do local que teria sido escavado, onde não se vislumbra a existência de represa.

Ante a ausência de prova em contrário, não há como rejeitar as justificativas apresentadas pelo Município de Pequizeiro, já que o denunciante não indicou eventuais testemunhas ou outro meio de prova que possa corroborar com suas alegações, de forma que apenas o vídeo apresentado é insuficiente para comprovar a

ocorrência de ilícito.

Vale dizer, a utilização de máquina pública em imóvel particular somente constitui ato de improbidade administrativa se tiver ocorrido com desvio de finalidade, o que não se constata no caso de retirada do cascalho para utilização em obras públicas, como demonstrado pelo Município de Pequizeiro.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2024.0014711

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade da realização de nova diligência, tendo em vista que até a presente data o despacho de diligência ainda não foi publicado do DOMP, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 2 (dias) dias, sob pena de arquivamento: (a) indicar o nome completo da servidora que supostamente está trabalhando como assistente social no CRAS; (b) informar o nome do esposo da servidora; (c) informar o nome fantasia, razão social ou CNPJ da empresa de ornamentação citada na denúncia.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007493

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado mediante a obtenção do OFÍCIO Nº 59526/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA - Fiscalização Cadastral do imóvel rural denominado Fazenda W3 I e II, localizado no Município de Almas/TO, com o objetivo de verificar a necessidade de atuação do Ministério Público.

Conforme consta, o OFÍCIO Nº 59526/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA foi recebido como Notícia de Fato, ainda em 16/09/2021, informando que, em síntese, tramita no INCRA procedimento administrativo de fiscalização cadastral do imóvel FAZENDA W3 – I e II, localizado no Município de Almas/TO, com suspeita de irregularidades em sua cadeia sucessória, sendo que, o INTERTINS foi instado a se manifestar e manteve-se inerte, razão pela qual foi procedida em 18/08/2021 a atualização cadastral do referido imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural-SNCR, conforme disposto no Art. 12 da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/nº 28, de 24/01/2006 (Ev. 1), juntando-se os seguintes documentos: Extrato de Cadeia Dominial SR(26)TO-F1 (5697705); Parecer n. 00006/2021/GAB/PFE-INCRA-TO/PGF/AGU (8538793); Despacho SR(26)TO-G (8544859) ; e, Extrato Espelho SNCR (9815973).

Com o objetivo de verificar a necessidade de atuação do Ministério Público, em razão do conteúdo ser extremamente amplo, o INCRA foi oficiado reiteradas vezes (Eventos 5, 14 e 21), sem contudo, apresentar resposta.

É o relato do essencial.

Da análise do presente, observa-se que a instauração do presente *Inquérito Civil Público* teve como objetivo inicial a verificação da necessidade de atuação do Ministério Público diante da comunicação do INCRA acerca da existência de suspeitas de irregularidades na cadeia dominial do imóvel rural denominado Fazenda W3 – I e II, localizado no município de Almas/TO.

Contudo, da análise dos documentos recebidos, notadamente o Parecer n. 00006/2021/GAB/PFE-INCRA-TO/PGF/AGU (Ev. 1, Anexo6), constata-se que o referido órgão de fiscalização fundiária procedeu ao exame da cadeia dominial do imóvel, reconhecendo a origem pública da titulação, ainda no Estado de Goiás, por meio do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás – IDAGO, mediante a expedição de títulos definitivos de domínio, posteriormente levados a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Almas/TO.

Além disso, consta que o Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, instado pelo INCRA a manifestar-se sobre a regularidade e autenticidade dos títulos dominiais que deram origem ao imóvel, limitou-se a emitir certidões de regularidade apenas em relação aos Lotes 32, 33, 34 e 35, permanecendo silente quanto ao Lote 36.

Diante dessa inércia, o INCRA, no exercício de sua competência administrativa prevista no art. 12 da Instrução Normativa INCRA nº 28/2006, procedeu à atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, registrando as informações disponíveis e encerrando, administrativamente, a etapa de fiscalização cadastral.

No âmbito deste *Inquérito Civil Público*, em que pese terem sido expedidos diversos ofícios ao INCRA, buscando o esclarecimento acerca da necessidade de eventual atuação judicial ou administrativa pelo Ministério Público, não houve qualquer resposta conclusiva da autarquia, tampouco foram indicados elementos concretos que evidenciem a prática de ato ilícito, de dano ao patrimônio público ou de lesão a direitos coletivos ou difusos que justifique a intervenção ministerial.

Ressalte-se que o procedimento administrativo conduzido pelo INCRA visou tão somente à regularização cadastral do imóvel, não havendo notícia de disputa dominial, de sobreposição a terras públicas, de esbulho ou de qualquer outra situação que, concretamente, atente contra o interesse público, nos termos do art. 178, inc. III, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações ou a propositura de medida judicial, mostra-se impositivo o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por inexistência de fundamentos jurídicos e fáticos que demonstrem, neste momento, a necessidade de atuação ministerial.

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública e/ou de Improbidade.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento atuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014487

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0014487, Protocolo 07010750023202474. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se

de *Notícia de Fato* instaurada através de representação anônima, realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010750023202474), noticiando que: *“Encaminho Relatório de Auditoria do TCE/TO que apurou a existência de pagamentos indevidos a Empresa : CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA no montante de R\$ 789.206,61 (Setecentos e oitenta e nove mil duzentos e seis reais e sessenta e um centavos). Para as providências cabíveis”.*

Com a representação, foi juntado Relatório de Auditoria 01/2024 referente ao Processo E-CONTAS 13110/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO (Ev. 1, Anexo1).

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, solicitando, em síntese, informações sobre os fatos narrados no presente.

Em resposta juntada no Ev. 8, datada de 08/04/2025, o Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, informou o seguinte:

“Primeiramente, necessário fazer uma análise do item 7.2 do Despacho nº 1419/2024-RELT5. Visto que a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CAENG) emitiu o Relatório de Auditoria nº 001/2024, sugerindo a existência de possíveis inconsistências na execução do Contrato nº 045/2024, resultante da Concorrência nº 002/2023. O relatório aponta para uma suposta diferença entre a distância real percorrida pela massa asfáltica e a distância inicialmente prevista na planilha orçamentária do contrato. No relatório, a CAENG relata que a distância prevista para o transporte de massa asfáltica foi estimada em 157,72 km, enquanto a Unidade Técnica aferiu uma distância entre 5,00 e 7,00 km. A partir dessa discrepância, o relatório sugere uma possível sobrestimação nos quantitativos, mas não se trata de um apontamento definitivo. Essas considerações preliminares devem ser analisadas com cautela e embasadas por uma defesa técnica que busque esclarecer a conformidade dos procedimentos seguidos pela Prefeitura de Dianópolis. Ainda, de acordo com o item 7.5 do despacho, a CAENG mencionou indícios de possíveis danos ao erário, calculados em R\$ 789.206,61, supostamente resultantes de três medições no contrato que não teriam

refletido a distância efetiva de transporte da massa asfáltica. Segundo o relatório, essas medições indicaram que o material teria sido transportado por 155,12 km, enquanto a distância real apurada foi de apenas 7,00 km. Contudo, tais apontamentos, foram apenas especulativos e após uma análise do TCE/TO, foram arquivados. Isso porque o contrato, licitado através da Concorrência nº 002/2023, tinha por objetivo a recuperação e recapeamento de vias urbanas no município de Dianópolis, utilizando concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). Este método é reconhecido por sua durabilidade e adequação ao tráfego urbano intenso. Inicialmente, a prefeitura determinou que a massa asfáltica seria adquirida da cidade de Luís Eduardo Magalhães, situada a aproximadamente 157,72 km do local da obra. Essa decisão técnica foi fundamentada na ausência de usinas de produção de CBUQ em proximidade que atendessem aos requisitos necessários. A escolha por essa usina buscava garantir a qualidade e aderência do material, alinhando-se às normas rigorosas de pavimentação urbana e visando à máxima durabilidade e segurança. No entanto, durante a fase inicial de execução, a empresa CMN Construções, responsável pela obra, identificou a oportunidade de otimizar o processo com a instalação de uma usina móvel de asfalto em Dianópolis. Essa iniciativa estratégica trouxe uma série de benefícios técnicos e econômicos: a distância de transporte da massa asfáltica foi drasticamente reduzida para um intervalo de apenas 5 a 7 km, o que, por sua vez, minimizou os riscos de perda de temperatura e qualidade do material ao longo do trajeto. O CBUQ, sendo um material que requer aplicação rápida após a produção para manter suas propriedades adesivas e de compactação, se beneficiou enormemente dessa proximidade, resultando em uma aplicação mais eficiente e homogênea nas vias. Para viabilizar essa reconfiguração logística e garantir a operação da usina móvel, a empresa precisou realizar investimentos adicionais e adaptar os recursos alocados no projeto. A mobilização e instalação da usina envolveu custos com transporte, montagem, e com a instalação de equipamentos auxiliares, como o canteiro de obras e o armazenamento seguro dos insumos. Essa infraestrutura local proporcionou maior controle sobre o processo de produção e aplicação do CBUQ, assegurando a qualidade final do pavimento. Diante dessa nova configuração, foi necessário reprogramar a planilha orçamentária, com a inclusão de itens relacionados à mobilização da usina, ajuste logístico, e aos custos indiretos de instalação. Tais ajustes financeiros e operacionais foram conduzidos de maneira transparente, considerando a melhoria na execução e a economia potencial decorrente da logística otimizada. Essa reprogramação seguiu rigorosamente o que prevê a legislação, permitindo a flexibilização orçamentária para garantir a eficácia na execução da obra, mantendo o compromisso com a transparência e a eficiência dos recursos públicos. Com a instalação da usina de asfalto em Dianópolis e a conseqüente mudança na logística de produção e transporte, tornou-se necessário realizar uma reprogramação orçamentária detalhada, a fim de ajustar o planejamento financeiro às novas condições de execução da obra. Essa readequação buscou refletir os custos adicionais indispensáveis para a adaptação do projeto, mantendo o compromisso com a qualidade e a eficiência. Primeiramente, os custos adicionais de mobilização e instalação da usina de asfalto foram imprescindíveis para garantir que a produção do concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ocorresse conforme os padrões técnicos exigidos. A instalação da usina envolveu despesas com transporte de equipamentos, montagem da estrutura, instalação de canteiro de obras e preparação de área de armazenamento dos insumos. Esses custos foram fundamentais para assegurar que o asfalto fosse produzido com a mesma qualidade técnica prevista, eliminando o risco de perdas decorrentes de transporte de longa distância e permitindo um controle rigoroso sobre a produção. Além disso, foi necessário ajustar o transporte e armazenamento dos insumos diretamente na área da usina local. A logística adaptada ao

novo ponto de produção permitiu o armazenamento seguro e adequado dos materiais, mantendo a integridade e a qualidade dos insumos, conforme as especificações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). A proximidade entre a usina e o local de aplicação resultou em vantagens significativas, como a redução dos custos de transporte e a otimização do tempo de aplicação, possibilitando a execução eficiente e alinhada aos requisitos de durabilidade do pavimento. Essa readequação orçamentária foi realizada com base no Art. 65 da Lei nº 8.666/93, que permite a flexibilização dos contratos administrativos, autorizando ajustes contratuais que se façam necessários para adequar o projeto às condições técnicas e operacionais em evolução. Os ajustes respeitaram os limites percentuais permitidos por lei, garantindo a legalidade e a transparência do processo. A adaptação orçamentária seguiu o princípio da economicidade, priorizando soluções que maximizassem os benefícios para o município sem comprometer a qualidade e integridade do projeto. Quanto ao valor de R\$ 1.103.237,32, apontado pela auditoria como superfaturamento, representa, na realidade, os custos operacionais adicionais necessários para a adaptação da execução da obra às condições específicas de contexto local. Esses valores incluem despesas não previstas inicialmente, mas que foram essenciais para viabilizar a produção e aplicação eficientes do concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), conforme as demandas técnicas exigidas. A instalação da usina móvel, além de otimizar a qualidade e a durabilidade do pavimento, trouxe benefícios significativos ao cronograma da obra e à sua execução. Adicionalmente, o valor de R\$ 789.206,61, caracterizado como dano ao erário, é consequência de reajustes quantitativos que foram realizados para atender às condições reais de execução no novo cenário. Esses reajustes foram aplicados para assegurar que os recursos fossem alocados de maneira a refletir a complexidade técnica e logística do projeto, permitindo uma execução mais próxima do local de aplicação e, portanto, mais aderente às necessidades operacionais específicas. Cabe ressaltar que os ajustes orçamentários e operacionais realizados estão plenamente amparados pela legislação vigente e seguem rigorosamente as boas práticas de gestão pública, priorizando a transparência e a eficiência, em consonância com o princípio da economicidade disposto no Art. 37 da Constituição Federal. A decisão de realizar tais ajustes foi fundamentada pela necessidade de adaptação e aprimoramento das operações para garantir a qualidade do pavimento, considerando o novo ponto de produção. É importante destacar que, diante do cenário alterado, a empresa contratada assumiu integralmente os custos adicionais que, inicialmente, não constavam na planilha contratada, mas foram imprescindíveis para atender à complexidade do projeto. Em consequência, os serviços foram executados com a eficiência necessária e com altos padrões de qualidade, conforme demonstrado detalhadamente na Nota Técnica anexada a esta defesa. Tais evidências comprovam que o contrato foi cumprido de maneira satisfatória, com foco na preservação da qualidade dos serviços prestados e na otimização do uso dos recursos públicos. Em suma, os valores ajustados não constituíram superfaturamento, mas sim o reflexo das adaptações legítimas e necessárias para garantir a plena execução do projeto em conformidade com os objetivos e os parâmetros técnicos exigidos. Foi justamente diante dos fundamentos técnicos apresentados e do cumprimento integral das exigências legais, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheceu que não houve superfaturamento na obra, pelo contrário, houve sim economia, conforme o voto da r. Conselheira Relatora. O Município de Dianópolis reafirma seu compromisso inabalável com a transparência, a responsabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos públicos. Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição desta Promotoria.”

Juntando-se, a Resolução e Voto do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, referente ao Processo 13110/2024.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* visa apurar suposta irregularidade no Contrato n. 045/2024, decorrente da Concorrência n. 002/2023, referente à recuperação e recapeamento de vias urbanas no Município de Dianópolis/TO, conforme apontado no Relatório de Auditoria 01/2024 referente ao Processo E-CONTAS 13110/2024 do TCE/TO.

Entretanto, da análise da manifestação do Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO e os documentos juntados, em especial a Resolução 292/2025 da Primeira Câmara do TCE/TO e o Voto 76/2025-RELT5, retirados do Processo 13110/2024 do TCE/TO, constata-se que a matéria já foi exaustivamente analisada pelo órgão constitucional de controle externo, que detém competência técnica e legal para fiscalizar os atos da Administração Pública (art. 71 da CF/88).

Conforme se depreende do voto proferido pela relatoria e aprovado por unanimidade, o TCE/TO, reconheceu a legalidade das medidas corretivas adotadas pela Administração Municipal, as quais consistiram na reprogramação contratual, devidamente justificada e documentada, que resultou: (i) Na supressão do quantitativo inicialmente superestimado (157,72 km para 7 km); e, (ii) Na inclusão de novos itens de mobilização e instalação de usina móvel no município, para otimização da execução e garantia da qualidade técnica da obra.

O TCE/TO concluiu expressamente pela ausência de dano ao erário e pela regularidade dos atos praticados, destacando, inclusive, que as alterações contratuais atenderam aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade, conforme prevê o art. 65 da Lei nº 8.666/93 e o art. 124 da Lei nº 14.133/21, que autorizam alterações contratuais em razão de adequações técnicas necessárias à melhor execução do objeto.

E de fato, a realocação ou mobilização da usina implica na verdade transferência de recursos, antes utilizados no transporte, razão pela qual não há prejuízo algum ou ilicitude alguma diante a previsibilidade contratual.

Assim, não subsistem elementos mínimos que justifiquem a continuidade desta *Notícia de Fato*, tampouco se verifica justa causa para a propositura de medida judicial ou extrajudicial por parte deste órgão ministerial, notadamente porque, a irregularidade noticiada foi devidamente enfrentada e solucionada no âmbito do controle externo, não restou caracterizado dano ao erário após análise técnica especializada e contraditório assegurado aos responsáveis e, a Administração adotou providências formais e legais para reequilibrar o contrato, sem prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. IV e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram

instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Cientifique-se, POR ORDEM, o Prefeito Municipal de Dianópolis/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Por fim, considerando que a Notícia de Fato 2025.0005178 foi erroneamente anexada ao presente procedimento, desanexe-a deste e anexe-a à Notícia de Fato 2025.0003649 (procedimento correlato).

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009054

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 09/12/2022, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar a quantidade excessiva de acidentes ocorridos em trecho da rodovia TO-040, entre os municípios de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins, sobretudo na curva acentuada denominada "Aleixo".

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado de ofício pelo Ministério Público, diante de informações sobre a quantidade excessiva de acidentes ocorridos em trecho da rodovia TO-040, entre os municípios de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins, sobretudo na curva acentuada denominada "Aleixo", em área de declive (Ev. 1).

Após diversas diligências investigatórias realizadas, foram obtido as seguintes respostas:

No Ev. 4, juntou-se resposta do Comandante da 2ª CIPM, MAJ QOPM Renato Marques Lisboa, datada de 02/12/2021, apresentando: (i) *Relatório de informações sobre acidentes de trânsito ocorridos na TO 040, em Dianópolis, Ladeira do Alexo, anos de 2020 e 2021*; e, (ii) *Levantamento quantitativo de acidentes de trânsito ocorridos na TO 040 - Dianópolis - Trevo de acesso à cidade de Taipas - 2015 a 2021*.

No Ev. 11, juntou-se resposta do Presidente da AGETO, Márcio Pinheiro Rodrigues, datada de 23/01/2023, encaminhando o MEMO/DETSR N. 31/2023, da Diretora de Engenharia de Tráfego e Segurança Viária, Eng. Lessy Cassimiro Bonfim Machado, datado de 19/01/2023, relatando o seguinte: (i) *A equipe da Gerência de Sinalização realizou vistoria técnica nos dias 15/08/2022 a 19/08/2022 para avaliar medidas de melhoria quanto a sinalização do trecho referido. Assim, constataram que na data da vistoria a roçagem das margens estavam bem executadas, fornecendo melhor visibilidade da sinalização vertical do local, ainda, a sinalização vertical e horizontal também apresentavam boas condições, com placas com dizeres "ATENÇÃO // TRECHO COM ALTO / ÍNDICE DE ACIDENTES", A-1b "curva acentuada à direita" e A-17 para indicar os sonorizadores na via, conforme a figura a seguir*; e, (ii) *Por fim, informamos que em decorrência do contrato celebrado pela AGETO para contratação de equipamentos eletrônicos de controle e monitoramento de tráfego, ou radares, já foi emitido Ordem de Serviço para implantação de uma barreira eletrônica, para redução da velocidade, no km 324,2, no sentido da descida da curva acentuada do "Aleixo", sentido decrescente para Porto Alegre do Tocantins, conforme imagem a seguir*.

No Ev. 16, juntou-se resposta do Comandante-Geral da PMTO, CEL QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça, datada de 27/12/2024, encaminhou o Ofício n. 65/2024/PM3/EM - SUBSEÇÃO SEACRIM, apresentando relatório de informações sobre acidentes de trânsito ocorridos na TO 040, no ano de 2024.

No Ev. 17, juntou-se nova resposta do Comandante-Geral da PMTO, CEL QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça, datada de 06/01/2025, encaminhou o Ofício n. 015/2024 – Subcmdo/11º BPM - SGD:

2024/09039/113775, bem como os respectivos Boletins de Ocorrência de Trânsito registrados pela PMTO no local em epígrafe, sendo informando, que: *Vale ressaltar que os Boletins de Acidente de Trânsito em anexo poucos ocorreram na curva acentuada denominada "Aleixo". Considerando que foi instalado uma lombada eletrônica no local, diminuindo consideravelmente os acidentes naquele local.*

Por derradeiro, no Ev. 19, juntou-se nova resposta do Presidente da AGETO, Márcio Pinheiro Rodrigues, datada de 08/01/2024, encaminhando o MEMO/STR N. 500/2024/STR, da Superintendente de Engenharia de Tráfego, Segurança Viária e Faixa de Domínio, Eng. Lorena Negreiros Neves, datado de 26/12/2024, relatando, em síntese, que *"para contribuir com a segurança no local citado, este setor atuou na implantação de um Redutor Eletrônico de Velocidade (Radar Eletrônico), conforme imagem em anexo"*.

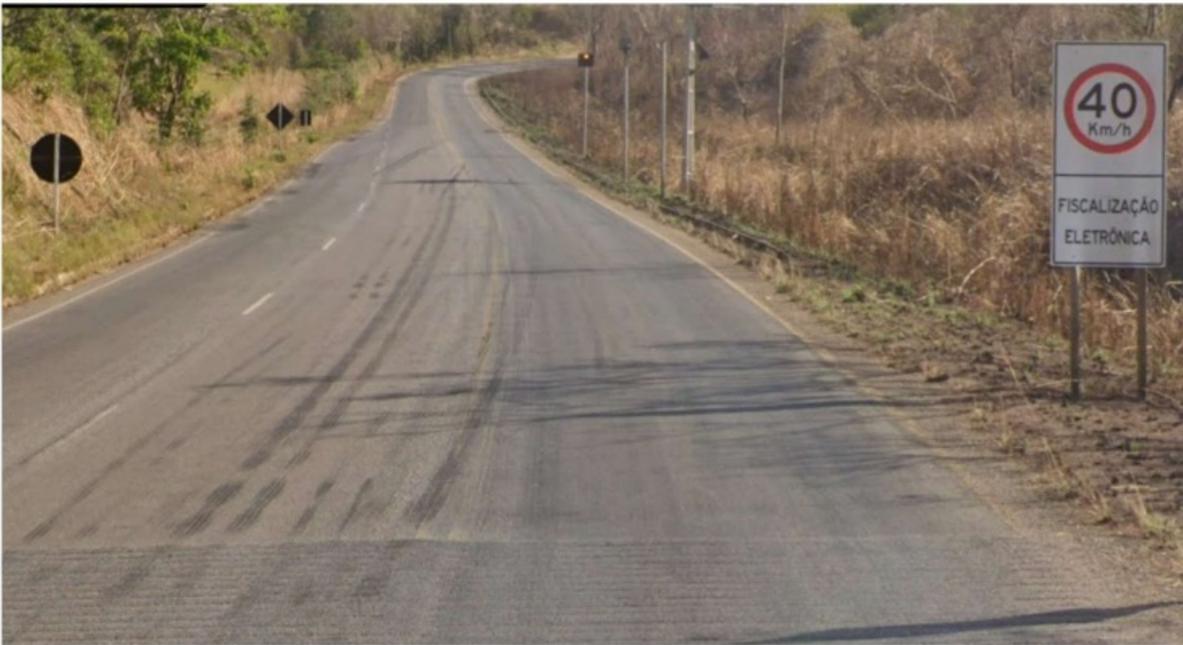


Figura 1 - TO-040 _ Redutor Eletrônico de Velocidade / Curva do Aleixo

É o relato do essencial.

Após análise detalhada dos elementos de informação recolhidos no presente *Inquérito Civil Público*, verifica-se que não subsistem razões para a continuidade do procedimento, uma vez que as medidas impostas pelos órgãos responsáveis demonstram o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Conforme consta dos autos, o procedimento foi instaurado de ofício pelo Ministério Público, diante de informações sobre a quantidade excessiva de acidentes ocorridos em trecho da rodovia TO-040, entre os municípios de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins, sobretudo na curva acentuada denominada "Aleixo", em área de declive.

Após atuação do Ministério Público, observa-se que tanto a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, quanto a Polícia Militar do Estado do Tocantins, adotaram providências concretas e eficazes para a

mitigação do risco de acidentes no trecho da rodovia TO-040 objeto desta investigação, em especial na curva denominada “Aleixo”.

Destaca-se, conforme evidenciado nos autos, que: (i) Houve vistoria técnica in loco, com análise das condições de visibilidade e da sinalização existente, tendo sido constatado que a roçagem das margens estava adequada e que a sinalização vertical e horizontal encontrava-se em boas condições; (ii) Foi implantada sinalização de advertência específica, indicando se tratar de trecho com alto índice de acidentes e alertando sobre a existência de curva acentuada e sonorizadores na via; e, (iii) Foi implantada lombada eletrônica (radar de controle de velocidade) no km 324,2, sentido Porto Alegre do Tocantins, justamente no trecho apontado como crítico, medida esta que, segundo relatado pelas autoridades policiais, já demonstra efeitos positivos na redução do número de acidentes no local, inclusive conforme comprovado pelos relatórios e boletins de ocorrência juntados aos autos.

Portanto, resta evidenciado que a situação inicialmente verificada, motivadora da instauração do presente *Inquérito Civil Público* foi devidamente enfrentada pelas autoridades competentes, não havendo, até o presente momento, indícios de omissão por parte do Poder Público que justifiquem a propositura de medida judicial ou a continuidade da investigação.

Ressalte-se que a atuação preventiva e resolutiva dos órgãos responsáveis, confirmada pelos elementos informativos colhidos, atende ao princípio da eficiência administrativa e do interesse público, o que corrobora a inexistência de fundamento para o prosseguimento do presente feito.

Neste cenário, considerando que a atuação do Ministério Público deve ser orientada pela eficiência e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se justifica a manutenção do presente procedimento quando os elementos de informação revelam o saneamento das questões que ensejaram sua instauração.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da Ação Civil Pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se, POR ORDEM, a Presidência da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO e ao Comando da Polícia Militar do Estado do Tocantins, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014462

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0014462, Protocolo 07010750021202485. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010750021202485), noticiando que: *“A direção do Hospital de Dianópolis concedeu o cargo de chefia de enfermagem a uma enfermeira, através de um acordo interno, sendo que a mesma não cumpri a carga horária exigida para o cargo por ter outro vínculo em outro estado. Acarretando em prejuízos para equipe de enfermagem local pela sua ausência constante no Hospital. Localidade do fato: DIANÓPOLIS”*.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 3), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 5 e 6), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 7).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Observa-se que o relato, além de anônimo, apresenta uma descrição genérica e imprecisa, não especificando sequer o nome da profissional supostamente favorecida ou a natureza jurídica da “chefia” mencionada, se de fato se trata de cargo formalmente instituído ou de mera função administrativa de natureza interna e discricionária da gestão hospitalar.

Ademais, a alegação de que a profissional não cumpriria a carga horária por possuir outro vínculo em outro estado carece de qualquer dado concreto, como o local deste suposto outro vínculo, a jornada contratada, a escala praticada no hospital de Dianópolis ou qualquer elemento objetivo que permita a verificação da incompatibilidade de horários ou do alegado prejuízo à equipe de enfermagem.

Cumprir destacar que o exercício simultâneo de vínculos profissionais em diferentes entes federativos não configura, por si só, qualquer ilegalidade, desde que respeitada a compatibilidade de jornadas e a efetiva prestação dos serviços, o que, no caso em apreço, não foi demonstrado, sequer de forma indiciária.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 5 e 6), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 7).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002212

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, tendo como objeto a verificação de eventuais falta de transporte escolar e precariedade das estradas na zona rural do Município de Filadélfia/TO

De acordo com as informações trazidas pelo denunciante, João Oliveira de Matos, constatou-se que a falta de transporte escolar nas regiões da Babaca e Dom Bosco, bem como a precariedade das estradas, sem a observância das normas mínimas para garantia da educação pública.

Diante disso, foi expedido ofício à Secretaria de Educação de Filadélfia-TO para providências, a fim de que informasse se o serviço de transporte escolar nas regiões de Bacaba e Dom Bosco, zona rural do Município, estavam funcionando regularmente, em que situação se encontrava a execução das obras de recuperação das estradas vicinais da região de Bacaba pela empresa NA Construções EIRELLI, bem como do cronograma de recuperação de estradas vicinais da região Dom Bosco. (evento 9).

Em resposta, à Secretaria Municipal de Educação encaminhou Resposta ao Ofício nº 187/2023 anexada ao evento 13, por meio da qual informou a realização da recuperação das estradas das rotas supracitadas, bem como o funcionamento regular do transporte escolar, comprovando as informações apresentadas por meio de fotos e lista das rotas escolares.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que, com a recuperação das estradas vicinais da região de Bacaba e Dom Bosco, bem como a ausência de novas demandas acerca da situação, houve perda do objeto do presente procedimento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações às normas legais, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante disso, a análise detida dos autos revela que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho. E determino:

1. Comunique-se o arquivamento às partes interessadas;
2. A publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificada pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0002468

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça, com vistas a apurar acúmulo de cargos pela servidora Jaceline Freitas Lima.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar as diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Reiterem-se a diligência do evento 34, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta e advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0010919

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução nº. 005/2021, do CSMP, questão relacionada a implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES de Babaçulândia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0004975

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Grupo Escolar do Povoado Rancharia, Campos Lindos, vem sendo sucateado. São turmas de séries/anos diferentes, aglutinadas na mesma sala, com um único professor lecionando. Além disto, o transporte escolar rural foi cortado”

Adjacente a representação, não vieram documentos probatórios.

É o relatório.

A presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial.

Diante disso, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 005/2018 do CNMP, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Determino a notificação do interessado anônimo por meio de edital, a fim de que complemente as informações inicialmente apresentadas, no prazo legal. Deverá, para tanto, informar expressamente: o nome da unidade escolar envolvida; as turmas e séries eventualmente afetadas; a identificação do único professor atualmente em exercício; bem como o nome da rota do transporte escolar que foi suspensa e a data de quando se deu a interrupção do serviço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007758

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002070-08.2024.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima, certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se à vítima, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).*
- 5) Oficie-se ao(à) Delegado(a) Titular da 89ª Delegacia de Polícia Civil de Gurupi-TO e ao investigado Samuel*

Francisco de Brito, para conhecimento do arquivamento do Inquérito Policial.

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria, na íntegra, para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - IP 0002070-08.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a6e83d15635a7d033f56259df567553

MD5: 1a6e83d15635a7d033f56259df567553

Gurupi, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007757

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima Emivaldo Cunha de Freitas acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0015882-88.2022.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima, certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se à vítima, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).*
- 5) Oficie-se ao(à) Delegado(a) Titular da 89ª Delegacia de Polícia Civil de Gurupi-TO, para conhecimento do*

arquivamento do Inquérito Policial.

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria, na íntegra, para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - IP 0015882-88.2022](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3eb593006d38d1a560499afdf572dea2

MD5: 3eb593006d38d1a560499afdf572dea2

Gurupi, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006137

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0006137 - 3ªPJJ

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006137, autuada a partir de denúncia anônima, via Ouvidoria, relatando sobre o uso de celulares e redes sociais pelos “amarelinhos” da UTPC (Protocolo nº 07010795121202511). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi a partir do recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010795121202511). Segundo narra o denunciante, ‘quanto ao uso indevido de celular e internet dentro da unidade de tratamento penal de Cariri-TO. Para ser mais claro e específico, os presos que são intitulados (amarelinhos) têm tido acesso à rede social, celulares com internet sem supervisão policial e vários outros benefícios, como chocolates, refrigerantes, bolos etc. Isso distância e muito a vida do preso em regime totalmente fechado que tem que agendar visitas virtuais por meio de Webex e ou presenciais 2 vezes ao mês, passando por um rigoroso cadastro e liberação. Quando se trata de alimentação, os reeducandos em regime fechado recebem apenas a alimentação fornecida pela unidade, sendo proibida a entrada de qualquer alimento vindo da parte externa. O que fica evidente é que alguns desses presos que estão hoje como (Amarelinhos) têm um poder aquisitivo alto e isso faz com que consigam as coisas de maneira ilegal.’. Em vista da ausência de informações essenciais para que se prosseguisse com a apuração dos fatos, o denunciante foi devidamente notificado, via edital, para que, no prazo de 5 dias, complementasse as informações, a fim de que indicasse quais presos estão tendo acesso a celulares, redes sociais e alimentação diferenciada, se possível indicando o número de telefone utilizado ou o perfil de rede social, bem como indicando eventuais testemunhas (ev. 06). Transcorrido o prazo mencionado, o denunciante deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer informação adicional (ev. 07). É a síntese do necessário. Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento. A representação não traz qualquer informação que indicasse indicando quais presos estão tendo acesso a celulares, redes sociais e alimentação diferenciada, se possível indicando o número de telefone utilizado ou o perfil de rede social, bem como indicando eventuais testemunhas. A ausência destas informações impede de forma absoluta o aprofundamento das investigações da suposta irregularidade. Destaca-se que o interessado foi intimado pelo Diário Eletrônico para que complementasse as informações, quedando-se inerte. Ausente, portanto, qualquer justa causa para instauração de procedimento investigatório.

Sendo assim, inexistem nos autos prova suficiente da ocorrência de qualquer ato de improbidade administrativa ou informações suficientes a permitir a devida apuração. Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Gurupi, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007855

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar Cleuzeni Martins de Oliveira, genitora da menor A.M.C, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0000309-05.2025.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) *Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*

- 2) *Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

- 3) *Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à Cleuzeni Martins de Oliveira, a ser cumprida no endereço localizado na Rua Jerusalém, Qd 13, Lt 12, ao lado da igreja CADEC, setor Bela Vista, nesta cidade, ou através dos números (63) 9.9210-2813 certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*

- 4) *Comunique-se ao notificado, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).*

- 5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.*

- 6) *Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e conseqüente transcurso do prazo;*

- 7) *As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-

Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5d6d73109131dd1b9c3ba9ae34c9b13

MD5: a5d6d73109131dd1b9c3ba9ae34c9b13

[Anexo II - 22_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/319649bf4bea33a0d71d8b4430a93f7e

MD5: 319649bf4bea33a0d71d8b4430a93f7e

[Anexo III - 25_PEDIDO_D1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4eaeeabca9b5bd796c427c1d5cef339

MD5: 4eaeeabca9b5bd796c427c1d5cef339

Gurupi, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2419/2025

Procedimento: 2025.0006203

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006203, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Jaime Santos Pereira, no dia 20/04/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Jaime Santos Pereira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2420/2025

Procedimento: 2025.0006204

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006204, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação compulsória de Guilherme Augusto Moraes Rosa, no dia 20/04/2025, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação compulsória do paciente, Guilherme Augusto Moraes Rosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2408/2025

Procedimento: 2025.0006055

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006055, em que o Sr. FERNANDO ROSENO DA CRUZ, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPCD, relata ausência de fornecimento de insumos essenciais e medicamentos prescritos a pessoas com deficiência física por parte da Farmácia Central do Município de Gurupi, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente: Retimic (oxibutinina) 5 mg, Sonda uretral nº 14, Luvas de látex, Fraldas descartáveis infantis tamanho extra G, entre outros.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE:

Instaurar o *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO*, com o objetivo de se “apurar a falta de medicamentos, materiais e insumos prescritos a pessoas com deficiência física por parte da Farmácia Central do Município de Gurupi, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente: Retimic (oxibutinina) 5 mg, Sonda uretral nº 14, Luvas de látex, Fraldas descartáveis infantis tamanho extra G, entre outros”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de providências adotadas para o abastecimento dos fármacos, materiais e insumos mencionados nos documentos em questão que estão/estavam em falta na Farmácia Central do Município de Gurupi; b) comprovação das providências que serão adotadas para garantir a solução para tais problemas, garantindo, a correta prestação da saúde pública aos munícipes de Gurupi de forma contínua c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se ao interessado acerca da instauração do presente;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2422/2025

Procedimento: 2025.0006318

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006318, que contém denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando *“a venda irregular de produtos derivados de leite nas feiras da cidade de Gurupi/TO, com transporte e armazenamento em recipientes inadequados e visivelmente sujos, como garrafas PET reutilizadas, sacos de grãos e outros materiais sem a mínima condição de higiene, com exposição de produtos sobre superfícies improvisadas, tábua de madeira suja e sem forro ou qualquer tipo de proteção contra contaminação, seja direta ou indireta”*. Junta fotos e vídeos;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de *“apurar irregularidades sanitárias e consumeristas, nas feiras realizadas no Município de Gurupi, notadamente, em face do armazenamento e a comercialização irregular de leite e de seus derivados”*, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se, com cópia desta Portaria, à Vigilância Sanitária Municipal de Gurupi e ao PROCON de Gurupi, a fim

de que procedam, com imediata VISTORIA nas feiras realizadas no Município de Gurupi, de modo a constatar prática de irregularidades no armazenamento e na comercialização de leite e de seus derivados, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório apontando as irregularidades constatadas e as providências adotadas, sem prejuízo de interdição da banca e apreensão das mercadorias, etc;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se o denunciante, Via Ouvidoria do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2407/2025

Procedimento: 2024.0014753

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de perturbação ao sossego devido a utilização de aparelho de som por parte de um vizinho e poluição sonora pelo funcionamento de serralheria na Av. Pernambuco entre as Ruas 12 e 13, centro, Gurupi”.

Representante: Maria Alice Dias Rodrigues Alves

Representado: JB Soares – Jairo Batista Soares

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0014753 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 19/05/2025

Data prevista para finalização: 19/05/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

2020.0007246

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido da existência de perturbação ao sossego com a realização de barulhos e ruídos provocado por aparelho de som de um vizinho e poluição sonora pelo

funcionamento de serralheria na Av. Pernambuco entre as Ruas 12 e 13, centro, Gurupi;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei nº. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que *“é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”*;

CONSIDERANDO que a *“instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura”* nos termos do art. 49, do Código de Posturas;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no parágrafo único do art. 49, supracitado, no sentido de que a *“falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções”*;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de *“Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC nº. 019/2014 e no Plano Diretor”*, sob pena de multa diária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, dentre elas as que causam poluição sonora e as de indústria, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e

183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

b] poluição sonora;

c] casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

d] casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

(...)

r] Indústrias;"

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de perturbação ao sossego devido a utilização de aparelho de som por parte de um vizinho e poluição sonora pelo funcionamento de serralheria na Av. Pernambuco entre as Ruas 12 e 13, centro, Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja reiterada a Diretoria de Meio Ambiente, com as cominações legais, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda vistoria no local indicado com objetivo de saber se a citada serralheria está devidamente regularizada junto ao município consoante exige o Código de Posturas e a lei de política ambiental do Município..
7. Seja oficiada a Coordenação de Posturas, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda nova fiscalização no estabelecimento Representado com a finalidade de saber se o empreendimento se regularizou ou se encerrou as atividades.

1-1.3 Inquérito Civil Público: *“natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2363/2025

Procedimento: 2025.0007688

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente – Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Objeto: Apurar a existência, estrutura, acessibilidade e efetividade da oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) no município de Gurupi/TO, voltado a crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Representante: Instauração ex officio (por atuação da Promotoria)

Representado: Município de Gurupi/TO e, conforme o caso, os municípios vizinhos integrantes da mesma comarca.

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente
Documento de Origem: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Data da Conversão: 13/05/2025

Data prevista para finalização: 13/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069/90,

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Estado promover a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (artigo 227, §1º, inciso II da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, III);

CONSIDERANDO o direito à acessibilidade, previsto na Lei nº 7.853/89, Decreto nº 3.298/99, nas Leis nº 10.048/00 e 10.098/00, bem como no Decreto nº 5.296/04;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 4-CNE/CEB, de 2 de outubro de 2009, dispõe que os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, no turno inverso ao da escolarização;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.612/2011 da Presidência da República determina a garantia de sistema educacional inclusivo, com equipamentos públicos de educação acessíveis (artigo 3º, incisos I e II);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 reafirma a garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais, bem como a oferta de apoio necessário, no sistema educacional geral, com vistas a facilitar a efetiva educação dos indivíduos com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece em seu artigo 28 a incumbência do poder público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;

CONSIDERANDO que o artigo 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento permanente da política pública de Atendimento Educacional Especializado no município de Gurupi/TO, quanto à sua estrutura, acessibilidade, capacitação profissional e articulação intersetorial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais e disciplina o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, que estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhamento e fiscalização da política pública de Atendimento Educacional Especializado (AEE) no município de Gurupi/TO, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações pertinentes nos sistemas próprios do Ministério Público, observando-se o disposto na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Registre-se como investigada a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO e Superintendência Regional de Educação de Gurupi/TO;;
3. Especifique-se como objeto do presente procedimento: *"Fiscalização, acompanhamento e articulação da política pública de Atendimento Educacional Especializado (AEE) no município de Gurupi/TO, visando verificar a estrutura, acessibilidade, capacitação profissional e articulação intersetorial no atendimento educacional especializado a crianças e adolescentes com deficiência e/ou necessidades específicas"*;
4. Indique-se como interessado o Ministério Público do Estado do Tocantins;
5. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
6. Como diligências preliminares, determino: a) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, requisitando, no prazo de 15 dias, as seguintes informações:
 - o Normas municipais e estaduais relacionadas à educação inclusiva, se houver;
 - o I - Qual a política para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, mencionando projetos, diretrizes e ações em andamento para atendimento da legislação que preconiza a educação inclusiva;
 - II - Quais os suportes materiais e humanos fornecidos aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na rede municipal de ensino;
 - III - Se vem sendo ofertada capacitação continuada de docentes e demais profissionais de educação para o Atendimento Educacional Especializado, especificando as atividades realizadas em 2024 e aquelas atualmente em curso;
 - IV - Quais as providências já adotadas para a contratação, formação e disponibilização de acompanhantes especializados aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados na rede pública municipal;
 - V - Quantos, quem são e onde estão matriculados os alunos com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns da rede municipal de ensino;

VI - Quantas e quais são as escolas municipais e/ou estaduais que possuem salas de recursos multifuncionais para o Atendimento Educacional Especializado, bem como sua capacidade de atendimento e horários de funcionamento;

VII - Informações sobre a existência e funcionamento de equipe multiprofissional para avaliação, acompanhamento e apoio aos estudantes com deficiência na rede municipal.

7. Expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gurupi/TO, solicitando informações sobre eventuais deliberações, resoluções ou programas voltados ao Atendimento Educacional Especializado no município;
8. Expedição de ofício ao Conselho Municipal de Educação de Gurupi/TO, requisitando informações sobre a fiscalização da implementação da política de educação inclusiva nas escolas do município;
9. Expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO), requisitando informações sobre as escolas estaduais de Gurupi/TO que oferecem Atendimento Educacional Especializado, bem como sobre o suporte técnico e pedagógico oferecido às redes nesta área;
10. Designação de reunião com representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das escolas municipais e estaduais de Gurupi/TO e das entidades da sociedade civil que atuam na área, para discussão e articulação de ações para o fortalecimento da política pública de Atendimento Educacional Especializado;
11. Fixação do prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente procedimento administrativo, podendo ser prorrogado, conforme necessidade e justificativa;

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Após o cumprimento das diligências iniciais, voltem-me conclusos.

Gurupi, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2385/2025

Procedimento: 2025.0007759

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Pessoa Idosa - Fiscalização de Órgãos

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Gurupi/TO, com foco na verificação dos recursos financeiros atualmente disponíveis no Fundo Municipal da Pessoa Idosa e da forma como tais recursos estão sendo destinados e aplicados;

Representante: Atuação de Ofício;

Representado: Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Gurupi/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Pessoa Idosa

Data da Conversão: 19/05/2025

Data prevista para finalização: 19/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à pessoa idosa, conforme previsão legal do Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 230 da Constituição Federal, *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que *"é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária"*;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Estatuto da Pessoa Idosa dispõe que *"os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei"*;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso, conforme disposto no art. 74, IX, do Estatuto da Pessoa Idosa, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal da Pessoa Idosa é órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas voltadas à pessoa idosa em âmbito municipal, possuindo importante papel no controle social e na definição de diretrizes para as políticas públicas voltadas a esse segmento populacional;

CONSIDERANDO a importância da fiscalização e do acompanhamento da gestão do Fundo Municipal da

Pessoa Idosa, para assegurar a correta destinação dos recursos públicos e a efetiva aplicação em projetos e programas que beneficiem diretamente a população idosa local;

CONSIDERANDO que a transparência e a publicidade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa são princípios basilares da administração pública e garantias para a sociedade de que os valores estão sendo adequadamente geridos;

CONSIDERANDO que os recursos destinados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa devem ser aplicados em programas e ações que assegurem os direitos sociais do idoso e criem condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 137/2010 do CONANDA, que, por analogia, orienta sobre o funcionamento e a gestão dos fundos vinculados aos conselhos de direitos, inclusive quanto à captação, aplicação e fiscalização dos recursos;

CONSIDERANDO que o art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto: acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Gurupi/TO, com foco na verificação dos recursos financeiros atualmente disponíveis no Fundo Municipal da Pessoa Idosa e da forma como tais recursos estão sendo destinados e aplicados.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Registre-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico(a) ministerial lotado na secretaria das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Oficie-se a Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Gurupi/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) Informações sobre o saldo atual do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
 - b) Demonstrativo detalhado das receitas e despesas dos últimos 12 (doze) meses;
 - c) Relatório ou planilha contendo a destinação específica dos recursos nesse período, com indicação dos projetos ou ações financiados, informando se foi destinado algum recurso para casa do Idoso;
 - d) Cópias das atas de reuniões do Conselho que trataram da gestão desses recursos;
 - e) Informações sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo para o exercício atual;
 - f) Relação dos membros atuais do Conselho, com a indicação dos representantes governamentais e não-governamentais;
 - g) Cópia da legislação municipal que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

4) Oficie-se à Secretaria Municipal de Finanças de Gurupi/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os repasses financeiros realizados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, bem como sobre a previsão orçamentária destinada ao referido Fundo para o exercício financeiro atual;

5) Oficie-se à Secretaria Municipal da Mulher e Pessoa Idosa de Gurupi/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a política municipal para a pessoa idosa, bem como os programas e projetos em execução que recebem recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

6) Verifique-se junto ao Portal da Transparência do Município de Gurupi/TO a existência de informações atualizadas sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em atendimento à Lei de Acesso à Informação;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013398

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 001/2025

A 2ª Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; arts. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o §2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/1997);

CONSIDERANDO que o Art. 67 do CTB determina que provas, competições e ensaios em vias abertas à circulação só poderão ser realizados mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, e que tais eventos dependem de:

I - Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou entidades estaduais a ela filiadas;

II - Caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via pública, a fim de garantir a reparação em caso de eventuais prejuízos;

III - Contrato de seguro contra riscos e sinistros em favor de terceiros, conforme exigido pela legislação, protegendo o público e os participantes contra danos ou acidentes;

IV - Prévio recolhimento dos custos operacionais incorridos pelo órgão ou entidade permissionária que emitiu a autorização para o evento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 95 do CTB, que exige autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via para a realização de eventos que importem em interrupção ou alteração do tráfego;

CONSIDERANDO que os arts. 174 e 175 do CTB classificam como infrações gravíssimas a promoção de eventos com manobras perigosas em via pública, além de prever sanções como multa, suspensão da CNH e apreensão do veículo;

CONSIDERANDO o Art. 176 do CTB, que determina ser infração gravíssima deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima de sinistro, não tomar medidas para evitar perigos no local, não preservar o local do acidente para facilitar o trabalho da polícia e da perícia, ou não fornecer as informações necessárias à autoridade policial, penalizando o condutor com as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO o art. 253-A do CTB, que pune a utilização de veículo para bloquear, restringir ou perturbar a circulação de vias sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO o art. 132 do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, aplicável a manobras perigosas ou aglomerações desordenadas com motocicletas em vias urbanas;

CONSIDERANDO a necessidade de prévia autorização municipal para eventos em espaços públicos, nos termos da legislação municipal vigente (Código de Posturas, Lei Complementar nº 006/2010 ou equivalente em Miracema do Tocantins), exigindo-se plano de segurança, trajeto e responsabilidade civil assumida;

CONSIDERANDO as normas internas do DETRAN/TO que impõem requisitos técnicos e administrativos para eventos motociclísticos em vias públicas, inclusive com plano de mobilidade, segurança viária e escolta oficial;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1. Ao Chefe do Poder Executivo dos municípios de Miracema do Tocantins, Tocantínia e Lajeado:

a) Que não autorize a realização de eventos esportivos motociclísticos em vias públicas sem apresentação prévia de:

- Requerimento formal e detalhado do evento;
- Plano de Ação de Segurança, Transporte e Contingências;
- Autorização da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via (municipal ou estadual);
- Declaração de responsabilidade civil dos organizadores e, se necessário, seguro de cobertura para terceiros;

b) Que condicione a realização de eventos ao cumprimento de exigências ambientais, sanitárias, de mobilidade urbana e de acessibilidade, conforme a legislação vigente;

c) Que condicione o deferimento de autorização a comprovação de responsabilidade civil dos organizadores, mediante declaração ou contratação de seguro, e ainda, é de responsabilidade dos organizadores do evento garantir a sinalização adequada e adotar todas as medidas de segurança, conforme estabelecido no Art. 95 do CTB, cabendo à prefeitura fiscalizar e garantir que essas obrigações sejam devidamente cumpridas antes e durante o evento.

d) Que em caso de descumprimento das exigências legais, os organizadores e participantes deverão ser responsabilizados nos termos do Art. 174 do CTB;

e) Que a Polícia Militar seja notificada previamente para que tome ciência e, se necessário, adote medidas alternativas para preservar a segurança pública e evitar transtornos à ordem viária, por meio de ações de fiscalização e/ou intervenção, caso o evento venha a gerar riscos consideráveis ao município.

f) Que os organizadores devem garantir a presença de serviços de emergência e socorro em caso de sinistros, conforme as disposições do Art. 176 do CTB, assegurando que, em caso de acidentes com vítimas, o atendimento imediato e a preservação do local sejam priorizados.

g) Que caso o evento seja autorizado, reitera-se que a responsabilidade pelas consequências danosas que possam ocorrer, como acidentes ou prejuízos ao trânsito, serão atribuídas tanto aos organizadores quanto à autoridade concedente, conforme previsto na legislação vigente.

2. Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito (ou órgão equivalente):

a) Que fiscalize o cumprimento do art. 95 do CTB, exigindo laudos técnicos, controle de tráfego e segurança dos participantes;

b) Que se abstenha de autorizar interdições viárias sem plano de contingência e análise de risco aprovados pelos órgãos de segurança pública competentes.

3. À Polícia Militar do Estado do Tocantins – Companhia de Trânsito:

a) Que acompanhe preventivamente os eventos esportivos motociclísticos previamente autorizados, promovendo ações de fiscalização do CTB, sobretudo quanto a:

- Prática de manobras perigosas (art. 175 do CTB);
- Direção sob efeito de álcool;
- Perturbação à ordem pública (art. 253-A do CTB).

b) Que informe esta Promotoria de Justiça, em tempo hábil, sobre qualquer evento irregular, não autorizado ou que apresente risco à segurança pública.

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública por omissão do poder público e violação aos princípios da legalidade, moralidade, segurança pública e proteção à coletividade.

Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS ANÔNIMOS

Procedimento: 2025.0006242

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0006242, Protocolo nº 07010795900202517.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0006242, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010795900202517.

Segundo a representação: *“Oi quero fazer uma denúncia anônima contra o atual prefeito de Rio dos Bois. Que no Colégio do certo Jabaquara as crianças que estuda em tempo integral esses dias tinha que e almoça em casa porque o prefeito disse que não ia dar almoço, e muita crianças tava pedeno aula no período da tarde porque as mães não tinham mais tempo de levar no período da tarde”.*

Como diligência inicial determinou se:

1 – Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Rio dos Bois, solicitando, no prazo de 03 (três) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, assim como regularize imediatamente a oferta de merenda escolar aos estudantes do turno integral.

Ofício expedido na data de 15 de maio de 2025.

Ato contínuo, procedeu-se a anexação aos presentes autos da Notícia de Fato nº 2025.0006313.

Consta do evento 12, a resposta do Prefeito de Rio dos Bois, onde aquele explica que naquele Município não existe Escola de Tempo Integral, mas sim, Ensino de Tempo Integral, que consiste na oferta de atividades extracurriculares e aulas de reforço no contraturno escolar, não havendo dessa forma o fornecimento de almoço aos estudantes. Porém, a merenda escolar está sendo fornecida normalmente.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, analisando a resposta do Prefeito de Rio dos Bois verifica-se que naquele município não existe Escola de Tempo Integral, mas apenas Ensino de Tempo Integral.

Assim, resta-nos esclarecer qual a diferença entre ambos:

A diferença fundamental entre o "ensino de tempo integral" e a "escola de tempo integral" reside na sua abordagem. O ensino integral foca na formação completa do estudante, englobando desenvolvimento cognitivo, socioemocional, físico e cultural, enquanto as escolas de tempo integral concentram-se *na ampliação do tempo de permanência do aluno na escola*, geralmente com carga horária maior, incluindo atividades complementares.

O Ensino de Tempo Integral pode ser implementado tanto em escolas de tempo integral quanto em escolas de período regular.

Nas escolas de Tempo Integral onde ocorre a ampliação da jornada escolar, com carga horária maior (geralmente 7 ou mais horas diárias), a refeição do almoço é obrigatória e parte integrante da oferta escolar. As escolas de tempo integral, públicas ou privadas, devem garantir o almoço aos alunos, que faz parte da sua rotina e atividades escolares.

Já nas escolas em que ocorre o Ensino de Tempo Integral, onde o aluno tem atividades extracurriculares e aulas de reforço no contraturno escolar, não ocorre a obrigatoriedade do almoço, mas apenas da merenda escolar que é um direito assegurado por lei a todos os alunos da educação básica (até o ensino médio) em escolas públicas do Brasil.

A Lei nº 11.947/2009, prevê a obrigatoriedade do fornecimento de alimentação escolar para esses estudantes.

Fazendo o cotejo da resposta do com a Lei nº nº 11.947/2009, vislumbra-se que a mesma está sendo devidamente cumprida, pois está sendo fornecida regularmente a merenda escolar aos alunos do Ensino de Tempo Integral, onde os alunos vão para a escola assistem às aulas normalmente e no fim do turno

regular vão para suas casas, retornando no contraturno para as aulas de reforço.

Desse modo, verifica-se que não há indícios de violação da lei por parte do prefeito do Município de Riodos Bois, na medida em que não está faltando merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino Municipal.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0006242, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se os representantes anônimos, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0006241

NOTIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, NOTIFICA o representante anônimo, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 22/04/2025 e registrada sob o nº 07010795895202542, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se

Miranorte, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013860

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2025

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento extrajudicial Prcedimento Administrativo nº 2024.0013860, após aportar representação formulada pelos Conselheiros Tutelares do Município de Miranorte, dando conta de que o Município de Miranorte não está efetuando o pagamento dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares no valor devido, conforme definido na Lei Municipal nº 551/2023, qual seja, o valor correspondente ao cargo de Professor PI (R\$ 3.831,36), considerando o reajuste de 12,50 %, realizado no mês de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO que o art. 88, § 1º, da Lei Municipal nº 551/2023, estabelece que a remuneração dos Conselheiros Tutelares correspondem ao salário do Professor PI magistério do Município.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 046/2024 estabelece no Anexo I, constando Professor Nivel I, o vencimento básico de R\$ 3.831,36;

CONSIDERANDO que está irregular o pagamento dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que a remuneração dos conselheiros tutelares é regulada por lei municipal, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o município pode, por lei, dispor sobre a remuneração ou não desses profissionais;

CONSIDERANDO que o ECA (Lei nº 8.069/1990) determina que a remuneração ou não dos conselheiros tutelares será decidida pela lei municipal;

CONSIDERANDO que os conselheiros tutelares exercem uma função pública relevante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a remuneração dos conselheiros tutelares deve ser justa e adequada para atrair e reter profissionais qualificados;

CONSIDERANDO que o objetivo é garantir que a remuneração seja justa e adequada, considerando a importância do papel que desempenham na proteção dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Miranorte - TO que:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, regularize e realize o pagamento do valor dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares do Município de Miranorte-TO adequando-o ao valor de

R\$ 3.831,36, conforme previsão legal do art. 88, § 1º, da Lei Municipal nº 551/2023 c.c. as disposições do Anexo I, do Decreto Municipal nº 046/2024;

b) Que encaminhe cópia dos contracheques de todos os conselheiros tutelares referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2024 e dos meses de janeiro de 2025 ao mês correspondente ao cumprimento desta Recomendação;

c) Apresente proposta de como irá efetuar o pagamento da diferença retroativa aos referidos Conselheiros Tutelares (meses de janeiro-2024 ao mês de correção-2025);

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: prm01miranorte@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação à Secretaria Municipal de Educação de Miranorte;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 20 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2414/2025

Procedimento: 2025.0001459

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada pelo Sr. Cláudio Dezidério de Andrade (Termo de Declarações), informando que na Rua 15, Qd. 40, Lt. 08, Loteamento Jardins, Município de Miranorte não possui iluminação pública em funcionamento, embora já tenha feito diversas reclamações junto à Prefeitura e nada resolve;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder público municipal ou distrital, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha deles recebido a delegação para prestar tais serviços;

CONSIDERANDO que as condições de fornecimento de energia destinado à iluminação pública, assim como ao fornecimento geral de energia elétrica, são regulamentadas especificamente pela REN 414/2010;

CONSIDERANDO que a legislação do setor elétrico brasileiro, iluminação pública é definida como “serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual” (REN 414/2010, art. 2º, XXXIX);

CONSIDERANDO A ANEEL determina que a responsabilidade pela gestão da iluminação de ruas, praças e avenidas, dentro de municípios, é das Prefeituras, mesmo utilizando os postes de distribuição de energia elétrica da Distribuidora;

CONSIDERANDO que também cabe às gestões municipais a manutenção dos equipamentos de iluminação pública e que esse gerenciamento inclui, por exemplo, a substituição de luminárias, lâmpadas e demais equipamentos e materiais que compõem o ponto de iluminação.

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar conduta omissiva do Prefeito do Município de Miranorte, ao não disponibilizar serviço de manutenção da iluminação pública na Rua 15, Qd. 40, Lt. 08, Loteamento Jardins em Miranorte/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Miranorte-TO, recomendando que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as medidas necessárias e promova o serviço de manutenção da iluminação pública na Rua 15, Qd. 40, Lt. 08, Loteamento Jardins, de forma a garantir a prestação do serviço público de forma contínua e regular aos moradores do referido Setor. Encaminhar comprovante de cumprimento da obrigação.;

Miranorte/TO, 20 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0007659

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/05/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0007659, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

VENHO POR MEIO DESSA COMUNICAÇÃO REALIZAR UMA DENUNCIA AO MINISTERIO PUBLICO PEDIDO DE SOCORRO PELA SOCIEDADE DE SAO FELIX DO TOCANTINS, POIS BEM ESTAMOS EM 5 MESES DE QUE ENTROU ESSA NOVA GESTÃO AONDE SO TEMOS DESGASTE E FALTA DE RESPEITONOS ATENDIMNETO QUE VEM ACONTECENDO NA UNIDADE DE SAUDE. TEMOS UM SECRETARIO DE SAUDE QUE SE CHAMA WELTON NÃO SEI O SOBRENOME DELE, MAIS ESSE SUJEITO NÃO TEM UM PINGO DE RESPEITO E HUMILDADE COM A POPULAÇÃO, FUI NA UNIDADE DE SAUDE REALIZAR UMA CONSULTA DEVIDO ESTA INDO NA UNIDADE 3 DIAS DIRETO TOMAR UMA MEDICAÇÃO PRESCRITA PELA MEDICA TAINARA, A MESMA SOLICITOU EXAMES LABORATORIAS SO QUE A MESMA FALOU QUE O SECRETARIO DE SAUDE SUSPENDEO OS EXAMES QUE ESTAVA SENDO REALIZADO EM PALMAS POR FALTA DE PAGAMENTO DO LABORATORIO. ESTOU QUASE 2 SEMANAS COM DORES FORTE PRECISANDO FAZER UMA ULTRQASSOM AONDE A MESMA MEDICA FALOU QUE NÃO ESTAO FAZENDO. PROCUREI A CORDENADORA DA UNIDADE AONDE CHEGUEI NA UNIDADE E ME FALARAM QUE A COODERNADORA ERA FERNANDA, E QUE ELA NÃO ESTAVA FUI FALAR COM SECRETARIO SOBRE MEU EXAMES E ELE FOI SUPER GROSSO FALOU QUE SE EU QUISESE QUE PAGARIA DO MEU BOLSO, COMO VOU PAGAR SE RECEBO APENAS UMA BOLSA FAMILIA E NÃO TENHO OUTRA RENDA. ESSA UNIDADE ESTA UMA BAGUNÇA FUI FALAR COM A COODERNADORA FERNANDA E ELA NÃO ESTAVA, SENDO QUE A MESMA TEM UM MERCADO NA CIDADE E FICAR NO SEU MERCADO NO HORARIO DE TRABALHO E NÃO NA UMIDADE, SENDO QUE ESTA SENDO PAGAR PARA ATENDER A POPULAÇÃO, AI FICAR O SECRETARIO DE SAUDE SUPER GROSSO E MAU EDUCADO ACHANDO QUE E O DONO DA CIDADE SENDO QUE NEM DAQUI E... JA NÃO SEI COMO VAI FICAR ESSA SAUDE POIS ESTA UMA VERGONHA... POR FAVOR NOS AJUDE PRECISAMOS DA SUA AJUDAR JA NÃO SEI MAIS O QUE FAZER A POPULAÇÃO ESTA MORRENDO POR FALTA DE RECURSO E A UNIDADE DE SAUDE VIROU UM LUGAR SEM RESPEITO E SEM ORDEM. SOU APENAS UMA USUARIA QUE SEMPRE LUTA PELOS MEUS DIREITO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de

garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0007659.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da

Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0000507

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 20/01/2023, sob o nº 2023.0000507, destinado ao acompanhamento da estruturação das escolas públicas do Município de Novo Acordo/TO.

Durante a instrução do feito, foram expedidas as Recomendações nº 12/2024 e nº 13/2024, direcionadas, respectivamente, à Prefeita e ao Secretário Municipal de Educação de Novo Acordo e ao Secretário Estadual de Educação.

À Prefeita e ao Secretário Municipal de Educação de Novo Acordo/TO, foi recomendado a adoção das seguintes medidas:

1) Que promovam as devidas adequações na estrutura física da Creche Municipal Mãe Duvirgem, a saber: a) realizem os devidos reparos nas infiltrações das paredes; b) providencie a troca dos vidros quebrados; c) substitua as portas que não estejam adequadas; d) adquira uma coifa para cozinha; e) promova a troca dos extintores vencidos;

2) Que promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges, a saber: a) realize os devidos reparos nas infiltrações; b) providencie a instalação de portas nos reservados dos banheiros dos alunos; c) providencie a construção de uma quadra; d) promova a ampliação do depósito utilizado na escola;

3) promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Municipal Deusiano Coelho (Zona Rural), a saber: a) adéque os banheiros para atender PNE; b) forre as salas e promova a climatização delas; c) promova a cobertura nos acessos, bem como, mure a Escola; d) aloque a Biblioteca em espaço próprio e adequado, com mobília e os materiais necessários; e) promova a aquisição de computadores, possibilitando o acesso aos alunos que não o dispõem; f) adquira uma nova geladeira e organize um depósito para a cozinha; g) providencie a comunicação da situação da construção da Escola que se encontra paralisada no PAR- Plano de Ações Articuladas;

Ao Secretário Estadual de Educação do Estado do Tocantins, foi recomendado a adoção das seguintes medidas:

1) Promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Estadual Pedro Macedo, a saber: a) promovam uma reforma na referida Escola, haja vista tratar-se de uma estrutura antiga, realizando troca das janelas antigas das salas de placas ou na impossibilidade trocá-las que sejam construídas novas salas para os alunos; b) promovam a climatização das salas c) providenciem uma sala para orientação educacional, um depósito, e ampliem a sala da Coordenação Pedagógica e da Secretaria; d) providencie reestruturação do laboratório de informática; e) providenciem uma sala própria para realização do Atendimento Educacional Especializado, com mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos para o atendimento de seu público-alvo; f) promovam a inclusão do EJA - Ensino de Jovens e Adultos;

2) Promovam as devidas adequações na estrutura física do Colégio Estadual Professora Eliacena Moura Leitão, a saber: a) promovam a pintura da escola; b) realizem a troca das fechaduras estragadas, das janelas que impedem a circulação do ar e dos quadros que não estejam adequados; c) promovam a climatização das salas; d) realizem a revisão na parte elétrica; e) promovam a aquisição de computadores para o laboratório de

informática; f) realizem revisão nos extintores;

Na sequência, foram expedidos os Ofícios nº 193/2024/PJNA, nº 194/2024/PJNA e nº 195/2024/PJNA, endereçados, respectivamente, à Prefeita Municipal de Novo Acordo, ao Secretário Municipal de Educação e ao Secretário Estadual de Educação, com o objetivo de cientificá-los acerca das recomendações expedidas, bem como solicitar manifestação no prazo de 90 (noventa) dias.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado nos autos, o Município de Novo Acordo foi devidamente notificado por meio da Recomendação nº 12/2024, para que adotasse providências no sentido de sanar as irregularidades estruturais das escolas sob sua responsabilidade.

Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que o Município atendeu parcialmente às recomendações ministeriais, realizando as reformas e adequações necessárias em duas unidades escolares sob sua responsabilidade: Escola Municipal Deusiano Coelho de Sousa e Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges.

No tocante a Creche Municipal Mãe Duvirgem, a reforma da unidade já está sendo apurada em procedimento próprio, registrado sob a Notícia de Fato n.º 2025.0001824.

Assim, considerando que o Município de Novo Acordo cumpriu parcialmente as medidas recomendadas, determino o arquivamento deste procedimento em relação às escolas municipais Deusiano Coelho de Sousa e Ruidelmar Limeira Borges, devendo a apuração relativa à Creche Municipal Mãe Duvirgem permanecer vinculada à Notícia de Fato n.º 2025.0001824.

No que tange à Escola Estadual Pedro Macedo, os autos revelam que a unidade encontra-se atualmente desativada, com todos os seus alunos transferidos para a Escola Estadual Professora Eliacena Moura Leitão. Assim, determino o arquivamento deste procedimento em relação à Escola Estadual Pedro Macedo, em razão da perda de objeto.

Com relação à Escola Estadual Professora Eliacena Moura Leitão, a vistoria realizada no local, confirma a extrema precariedade das instalações.

Apesar da expedição da Recomendação nº 13/2024 ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins, a resposta apresentada limitou-se a informar uma tentativa de unificação das escolas, sem qualquer providência concreta para sanar as irregularidades estruturais da Escola Eliacena.

Diante da inércia do Estado do Tocantins e da gravidade das condições constatadas, que colocam em risco a integridade física e o direito à educação de crianças e adolescentes, resolvo pela propositura de Ação Civil Pública em face do Estado do Tocantins, com o objetivo de compelir a realização imediata das reformas necessárias na Escola Estadual Professora Eliacena Moura Leitão, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90, e artigo 5º da Lei nº 9.394/96.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO:

1. Arquivar o presente procedimento administrativo em relação às escolas municipais Deusiano Coelho de Sousa e Ruidelmar Limeira Borges, por terem sido atendidas satisfatoriamente as recomendações ministeriais.

2. Determinar a continuidade das apurações referentes à Creche Municipal Mãe Durvigem no âmbito da Notícia de Fato n.º 2025.0001824.

3. Arquivar o presente procedimento administrativo em relação à Escola Estadual Pedro Macedo, em razão da perda de objeto, uma vez que a unidade foi desativada e seus alunos transferidos para a Escola Estadual Professora Eliacena Moura Leitão.

3. Determinar a propositura de Ação Civil Pública em face do Estado do Tocantins, visando compelir a realização imediata das reformas estruturais necessárias na Escola Estadual Professora Eliacena Moura Leitão, ante a gravidade das irregularidades constatadas e a inércia do executivo em saná-las.

4. Por fim, determino a juntada, aos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0001824, de cópia do Laudo de Vistoria Educacional 2021, elaborado pelo CAOPIJE na Creche Municipal Mãe Durvigem.

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2020.0007100

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso - TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, instaurada mediante o Protocolo n. 07010404640202158, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007100.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo menção ao número da diligência e do procedimento extrajudicial do Ministério Público, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

DENÚNCIA

Gostaria que o MP solicitasse junto a secretaria de saúde de pedro afonso a lista de medicamentos faltosos !!!! Minha mãe está há 3 meses sem pegar losartana 50, vitamina c, zinco absurdo isso. Esse prefeito é essa secretaria de saúde não tão nem aí para pobre.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, em 04/03/2022, autuado sob o nº 0541/2022 (Processo: 2020.0007100), tendo por escopo o seguinte:

– Apurar e adotar providências relativas a notícia de suposta ausência de medicamentos na Assistência Farmacêutica do Município de Pedro Afonso.

Chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de reclamação formulada por Benvinda Ribeiro de Oliveira, sobre a falta de acesso aos medicamentos de uso contínuo: DEPAKENE 50mg e SABRIL 500mg; na rede pública de saúde do município de Pedro Afonso, necessários ao tratamento de saúde de sua filha, pessoa diagnosticada com paralisia cerebral.

Para fins de coleta de informações sobre a suposta ausência de medicamentos, entre eles os de uso contínuo citados pela reclamante, o Ministério Público expediu ofício à Secretaria de Saúde do Município de Pedro Afonso, a qual, em resposta, esclareceu que fornece os medicamentos mencionados, contudo, a reclamante se recusara a receber a medicação denominada Valproato de Sódio, sob o argumento de que o armazenamento feito em material plástico retira a eficácia do produto.

Posteriormente, sobreveio nova reclamação, de origem anônima, indicando a ausência de dispensação do medicamento losartana, Vitamina C e Zinco.

Assim, foi determinada a realização de vistoria na Farmácia Básica do Município de Pedro Afonso, a fim de identificar se há estoque dos medicamentos relacionados pelos reclamantes.

Em inspeção realizada pelo Oficial de Diligências deste órgão restou certificado que:

“Certifico, que na data de 05/11/2021, às 16h00, realizei inspeção na Farmácia Básica do Município de Pedro Afonso-TO, com o fim de averiguar suposta falta dos medicamentos DEPAKENE 50mg e SABRIL (Vigabatrina 500mg). A inspeção foi realizada na presença da servidora, TAINARA FERREIRA RIBEIRO, Farmacêutica da unidade. Certifico que, no ato da inspeção foi constatado que a farmácia dispõem de 05(cinco) frasco do medicamento SABRIL 500mg e 41 (quarenta e um) frasco de VALPROATO DE SÓDIO 50mg (Medicamento Genérico), esse último, segundo a Farmacêutica da unidade, Tainara Ferreira Ribeiro, trata-se do DEPAKENE 50mg.

E ainda, certifico que, Tainara informou que a Assistência Farmacêutica dispõem de novos medicamentos adquiridos por meio do processo licitatório n. 1437.2021, pregão eletrotônico n.011/2021, já devidamente homologado, conforme termo de homologação em anexo. Por fim, certifico que no ato da inspeção, foi realizado serviços de fotografia dos medicamentos, ora, questionados, as quais encaminhadas via e-mail à servidora Marcivania para juntada ao processo (...)” (evento 20).

Após análise das informações constantes do procedimento e do Portal da Transparência do Município de Pedro Afonso, foi possível constatar que o ente realizou o Pregão Eletrônico nº 011/2021, publicado em 12 de agosto de 2021, tendo como objeto o registro de preço para a aquisição parcelada de medicamentos visando a manutenção da Farmácia Básica de Saúde, cujo certame foi homologado em 02 de setembro de 2021, no valor de R\$363.988,10, bem como se pôde averiguar que o medicamento Losartana encontrava-se entre os itens licitados.

Determinado, na forma do despacho exarado no item 1 da portaria de instauração dos autos que o oficial de diligências deste órgão fizesse nova inspeção na Farmácia básica do município, com a finalidade de identificar estoque dos medicamentos Losartana, Valproato de Sódio e Vigabatrina, entre outros. Ao final da inspeção realizada pelo servidor requisitado, foi comprovado que todos os medicamentos objetos das reclamações que ensejaram a instauração dos autos estão a disposição da sociedade de Pedro Afonso.

É o relatório. Decido.

1 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Da análise acurada dos autos, constata-se que não há falhas na dispensa de medicamentos de uso contínuo pelo Município de Pedro Afonso, sendo comprovado que o ente mantém estoque das medicações e que possui contrato vigente para novas aquisições conforme a demanda.

Impende ressaltar, outrossim, que o objeto dos autos se resume a identificar suposta ausência dos medicamentos prescritos como de uso contínuo, entre eles, Vigabatrina, Valproato de Sódio e Losartana, que são de dispensa obrigatória da rede básica de saúde.

Ademais, impende pontuar que é incontroverso que as listas oficiais de medicamentos e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas padronizadas pelo SUS devem ser respeitadas e de que a primeira opção de medicamentos e tratamentos deve ser aquela constante das listas oficiais e dos protocolos preestabelecidos pelo Ministério da Saúde.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, serve como norte para a elaboração de listas de medicamentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, tanto a RENAME como a REMUNE, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, tem como escopo a melhora da qualidade da assistência, pois a seleção de medicamentos facilita a sua aquisição, dispensação e prescrição, além de significar racionalização de recursos, mas a ausência de inclusão do medicamento em listas prévias, quer referente a remédios considerados excepcionais, quer relativos à rede básica, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, se indispensável à saúde do paciente.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denotam a existência de irregularidades no fornecimento de medicamentos essenciais da rede básica de saúde.

2 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público atuado sob o nº 0541/2022, diante da incorrência de irregularidades.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos reclamantes e ao Município de Pedro Afonso, ressaltando que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Pedro Afonso, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920057 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2019.0001194

Segue Edital de Convocação da Audiência Pública.

Anexos

[Anexo I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO N 01-2025 - AUDIÊNCIA PÚBLICA - Perturbação de Sossego.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3353eb131dd75b09d276ffd6736e9430

MD5: 3353eb131dd75b09d276ffd6736e9430

Pedro Afonso, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MERCIA HELENA MARINHO DE MELO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

[assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2412/2025

Procedimento: 2024.0014526

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a suposta situação de risco vivenciada pelos menores A.C.M.G., A.C.M.G., S.G.M.G., L.C.M.G., R.V.M.G. e J.L.M.G., filhos da Sra. J.M. de S. e do Sr. J.G.M., residentes no município de Ipueiras/TO;

CONSIDERANDO a informação constante do Relatório Situacional encaminhado pelo CREAS do Município de Ipueiras/TO, segundo o qual não foi possível localizar a família na residência anteriormente cadastrada, bem como a necessidade de avaliação integral da situação social, habitacional, de saúde e de eventual risco envolvendo as crianças e adolescentes identificadas nos autos;

CONSIDERANDO ainda o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelas crianças e adolescentes identificados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Ipueiras/TO para que apresente Relatório Situacional circunstanciado acerca dos menores identificados nos autos, com a indicação de eventual situação

de risco ou vulnerabilidade a que estejam expostos. Em caso positivo, deverá o órgão informar quais medidas de proteção foram adotadas;

3. Oficie-se a Técnica de Referência da Proteção Especial de Silvanópolis/TO, para que proceda à diligência no endereço informado – Avenida Francisco Guimarães, nº 691, Centro – com o objetivo de localizar a família do Sr. José Gomes e da Sra. Jussara. Solicita-se, ainda, a elaboração de Relatório Situacional atualizado acerca dos menores e do grupo familiar, com a juntada de cópia dos documentos pessoais das crianças/adolescentes eventualmente localizadas, bem como a descrição de eventuais providências adotadas para a promoção de seus direitos e a garantia de sua proteção integral.

À Secretaria:

Determino que todas as diligências sejam acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2025 às 18:43:30

SIGN: 2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/2b76d119892e2b3fc72ad6982c55eb42a72c23be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS